

Revista juristas:



**Quando o sigilo
vira regra e a
Constituição
vira exceção**

IVES GANDRA MARTINS

ENTREVISTA

**FERNANDO
BRANDARIZ**

**Como conciliar
a paixão por ensinar
e o desejo de advogar**

**Saiba como
uma atividade
alimenta a outra**

Fernando Brandariz
Advogado e professor



**Reforma Tributária:
entre a simplificação
e a insegurança
jurídica**

NÊMORA MICHELLE

Fala, Jurista!

**Tribunais superiores
não examinam fatos?**

TERESA ARRUDA ALVIM



**Mercado
Litigation
Finance no Brasil**

CAROLINE ZANIN



**A importância do
empreendedorismo
jurídico feminino e os
desafios da mulher**

ALICE CASTANHEIRA



Revista juristas:

Ano 1 - Edição 01
Dezembro 2025

Organização:
Wilson Furtado Roberto

Conselheira Editorial e Acadêmica:
Monica Bonetti Couto

Jornalista Responsável:
Alice Castanheira
MTB 25525/SP

Projeto gráfico:
Editora Mizuno

Todos os direitos desta edição reservados à

JURISTAS ON LINE

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904 - Expedicionários, João Pessoa - PB, 58.041-000

Fone/Fax: (83) 3513-9616

Visite nosso site: www.juristas.com.br/
e-mail: admin@juristas.com.br

Nos termos da lei que resguarda os direitos autorais, é expressamente proibida a reprodução total ou parcial destes textos, inclusive a produção de apostilas - de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico - também por meio de processos xerográficos, reprográficos, de fotocópia ou gravação.

Qualquer reprodução, mesmo que não idêntica a este material, mas que caracterize similaridade confirmada judicialmente, também sujeitará seu responsável às sanções da legislação em vigor.

A violação dos direitos autorais caracteriza-se como crime incurso no art. 184 do Código Penal, assim como na Lei nº. 9.610, de 19.02.1998.

O conteúdo da obra é de responsabilidade dos autores. Desta forma, quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais concernentes ao conteúdo serão de inteira responsabilidade dos autores.

O material disponibilizado on-line, incluindo links, QR-codes, vídeos, petições, entre outros, estará acessível durante a vigência da edição atual da revista, podendo ser retirado após esse período, sem aviso prévio.

Impresso no Brasil

Sumário

- | | | | |
|----|---|----|--|
| 7 | Quando o sigilo vira regra e a constituição vira exceção
by Ives Gandra da Silva Martins | 21 | O caso do cão Orelha e o dano moral ambiental coletivo
by Biela Jr. |
| 9 | O Direito Empresarial na prática combina com consultoria, ensino e produção intelectual
Entrevista com: Fernando Brandariz | 23 | Breviário jurídico
by Paulo Roberto de Gouvêa Medina |
| 13 | Mercosul 2.0: Do pequeno produtor ao futuro energético
by Irini Tsouroutsoglou | 25 | Tributação sobre dividendos e os seus mistérios carnavalescos
by Saulo Medeiros da Costa Silva |
| 16 | Tribunais Superiores não examinam fatos?
by Teresa Arruda Alvim | 28 | O Litigation Finance no Brasil
by Caroline Zanin Martins |
| 19 | IVA dual e não cumulatividade: Ruptura ou repetição do ICMS?
by Nêmora Michelle de Andrade | 30 | A reforma tributária o imposto seletivo e a mineração no Brasil
by Júlio Edstron Secundino Santos |

Sumário

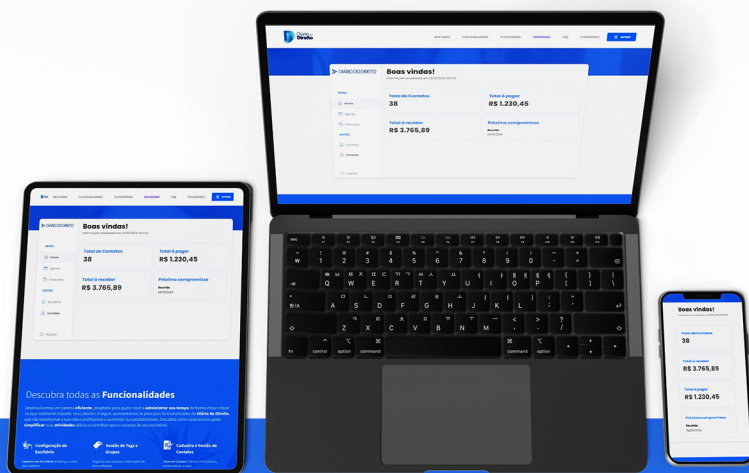
- 32** Sem atalho na CDA: O código de defesa do contribuinte (LC 225/2026) e a ilegalidade da responsabilização automática de sócios e administradores
by Marcelo Godke
- 35** A Proteção do Trade Dress no Ambiente Digital
by Melissa Boff Alves e Raphael Di Tommaso
- 38** Transação tributária e a modernização do fisco
by Tattiana de Navarro
- 40** A terceirização da culpa e o eclipse da responsabilidade pessoal
by William Douglas
- 43** A evolução do credor-investidor na recuperação judicial: Do credor passivo ao agente estruturador
by Caroline M. Vital de Oliveira
- 45** Insolvência no agronegócio: O paradoxo da extraconcursalidade e a urgência de um microssistema setorial
by Fábio Aparecido Tironi
- 47** A importância do empreendedorismo jurídico feminino e os desafios da mulher na advocacia
by Alice Castanheira
- 51** Entre a ruptura e a constituição: Cairá o decreto tajani?
by Renam Zupardo
- 53** A garantia hipotecária na recuperação judicial: Análise do par. 1º do art. 50 da IREF
by Manoel Justino Bezerra Filho
- 55** Moltbook: quando as máquinas passam a falar
by Alexander Coelho

Revista juristas:

A **Revista Juristas** é uma revista eletrônica jurídica criada para divulgar conteúdo técnico, atual e qualificado sobre temas relevantes do Direito contemporâneo. Seu propósito é **democratizar conhecimento**, promover **diálogo interdisciplinar** e oferecer **reflexões críticas** produzidas por magistrados, advogados, pesquisadores e especialistas de diversas áreas.

Ela serve como um espaço moderno e confiável para atualização jurídica, reunindo as mais diversas áreas jurídicas, jurisprudência e tendências que impactam o sistema de Justiça.

Sua **razão de existir** é fortalecer o debate jurídico nacional, valorizar a produção intelectual brasileira e contribuir para a construção de um Direito mais humano, eficiente e alinhado aos desafios do mundo atual.



O aplicativo
gratuito e
exclusivo para
profissionais do
Direito que
desejam mais
organização,
produtividade e
controle.

Descubra todas as Funcionalidades



Configuração do Escritório

Cadastre endereço,
contatos e perfis de
acesso (Advogado,
Financeiro e
Atendentes).



Gestão de Tags e Grupos

Organize seus
contatos por função,
região e
especificações.



Cadastro de Contatos

Inclua clientes,
fornecedores e
colaboradores.
Organize por grupos e
exporte em planilha.



Agenda

Controle seus
compromissos com
descrições e
destaque visual
por cores.



Gestão Financeira

Registre contas a
pagar e a receber e
simplifique sua
rotina.





Artigo

Quando o sigilo vira regra e a constituição vira exceção

by Ives Gandra da Silva Martins

Fotos por: Andreia Tarelou

Quero trazer hoje aos amigos leitores uma situação que tem me preocupado muito como professor de Direito Constitucional.

Inicialmente, transcrevo o artigo 37 da CF/88, que prevê os fundamentos maiores da Administração Pública:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...) (grifo meu)*

Estes são, pois, os cinco princípios fundamentais da Administração.

A moralidade administrativa é um princípio básico, pois governos imorais não representam o povo. A legalidade exige que tudo seja feito conforme a lei, e não segundo a vontade de quem está no Poder. A eficiência impõe que o recurso público seja gerido com zelo, não *pro domo sua*, para interesses privados ou benefício pessoal.

Ora, especialmente o princípio da publicidade (ou transparência) se justifica porque, como cidadão administrado pelo governo — e considerando que foram os cidadãos que o elegeram e pagam como contribuintes para que os governantes lá estejam —, quero saber o que está sendo feito em meu nome. Todos os cidadãos têm o direito de saber como seus representantes estão governando.

O sigilo deveria ser a exceção absoluta, como manda a Constituição Federal, mas, hoje, ele parece ter se tornado a regra. Observamos no Congresso Nacional a imposição de sigilo inclusive sobre emendas parlamentares que envolvem valores elevados. Da mesma forma, sob a gestão do presidente Lula, a falta de transparência impera: não se pode obter informações sobre os gastos de dinheiro público em viagens internacionais dele e da primeira-dama. O que deveria ser público é tratado sob segredo.

No Poder Judiciário também: não se pode dizer, por exemplo, para onde viajaram os aviões da FAB que, aliás, são pagos por nós, contribuintes.

O mesmo ocorre em relação a inúmeros processos. De repente, ações judiciais que deveriam ser do conhecimento do povo por envolverem corrupção — algo fundamental para que ela seja efetivamente combatida —, entram em sigilo, razão pela qual, repito: o que deveria ser a exceção absoluta passou a ser a regra.

Sendo assim, a eficácia das leis que determinam transparência — tais como a Lei Complementar nº 131/2009, que obriga a divulgação em tempo real das receitas e despesas públicas, bem como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que regulamenta o direito constitucional dos cidadãos de acessar informações dos órgãos públicos, estabelecendo que “acesso é a regra e o sigilo é a exceção”, de modo a fortalecer o controle social, a boa gestão, o conhecimento e o acesso à informação —, praticamente deixou de existir, porque tudo entra no campo do sigilo, no s Três Poderes.

Por fim, pelo princípio da impessoalidade, sempre entendi que o agente público jamais agiria em nome próprio, ou seja, não deveria haver interesses pessoais por parte daqueles que compõem a Administração Pública.

Por essa razão, quando meu filho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, tornou-se ministro do Tribunal Superior do Trabalho, afirmei que jamais voltaria a atuar em questões trabalhistas, visando manter a impessoalidade que a Constituição Federal impõe a todos os que exercem o poder.

Como professor que acompanhou o debate do artigo 37 da CF/88 durante os 20 meses da Assembleia Constituinte, dialogando permanentemente com Bernardo Cabral e Ulysses Guimarães — relator e presidente da Constituinte, respectivamente —, tinha a sensação de que aqueles cinco princípios significavam que, a partir de então, tudo seria transparente: viveríamos, pois, em uma democracia na qual o povo governaria por meio de seus representantes, razão pela qual deveria saber tudo o que acontece dentro do governo e no âmbito dos Três Poderes.

Afinal, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência representam o que o legislador constituinte estabeleceu como pilares fundamentais da democracia brasileira, para que todos vivam plenamente, com liberdade de

expressão para dizer o que pensam e criticar o Poder, se entenderem que este não está agindo de acordo com a Constituição Federal.

Tenho a sensação de que, ou eu já não sei mais ler a Constituição, ou o que nela consta já não vale para os atuais dirigentes do País e seus três Poderes. Por outro lado, resta-nos — a nós, advogados e representantes do povo — continuar lutando para que prevaleça o artigo 37 e seus cinco princípios fundamentais.

Diante desse cenário, percebe-se um distanciamento preocupante entre o espírito democrático de 1988 e a prática institucional contemporânea. A erosão da transparência não apenas fere a letra da lei, mas desfigura a própria relação entre o Estado e o cidadão, transformando a coisa pública em um reduto de decisões inacessíveis ao verdadeiro detentor do poder: o povo. Além de faltar com o respeito aos princípios constitucionais, tal postura compromete o alicerce da nossa República.

É, portanto, uma situação difícil para um professor de Direito Constitucional. Reconheço-me como um modesto professor provinciano, pois São Paulo não passa de uma província se comparado a Brasília, que é quem manda no Brasil, sendo que os Estados são provincianos e não têm força nenhuma. Em Brasília, todos são autoridades. Vivemos, portanto, como na Idade Média, época em que havia os senhores feudais e a plebe.

Eu, um velho professor — nada além de um advogado e professor universitário —, venho compartilhando com meus leitores aquilo que presenciei: como os Constituintes prepararam o terreno para restabelecer a democracia no Brasil, como a Constituição foi escrita e como ela não vem sendo cumprida pelos Três Poderes.

Ives Gandra da Silva Martins

Professor emérito das universidades Mackenzie, Unip, Unifio, UniFMU, do Ciee/O Estado de São Paulo, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (Ece-me), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, professor honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasil Goldis (Romênia), doutor honoris causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs PR e RS, catedrático da Universidade do Minho (Portugal), presidente do Conselho Superior de Direito da Fecomercio -SP, ex-presidente da Academia Paulista de Letras (APL) e do Instituto dos Advogados de São Paulo (Iasp).



O Direito Empresarial na prática combina com consultoria, ensino e produção intelectual

Com: Fernando Brandariz

Nascido em São Paulo, o corinthiano Fernando Teodoro Brandariz é daqueles juristas que fazem história. Com atuação destacada no âmbito do Direito Empresarial, Planejamento Sucessório, Proteção Patrimonial e Recuperação Judicial, aos 48 anos, ele coleciona uma trajetória profissional que prioriza o compromisso com o desenvolvimento do pensamento jurídico aplicado às demandas das empresas e famílias modernas.

Brandariz iniciou sua formação acadêmica em Direito pela Universidade Paulista (UNIP), onde se graduou em 2003. Ao longo de sua carreira, ele buscou aprofundamento em áreas estratégicas do Direito, obtendo pós-graduações em Direito Processual Civil, Direito Empresarial e Direito Internacional, além de um título de LLM (Law of Masters) e Mestrado em Direito Privado pela Escola Paulista de Direito (EPD).

Atualmente, é sócio do escritório Mingrone & Brandariz Sociedade de Advogados, onde desenvolve consultoria e representação para empresas em questões complexas envolvendo contratos, estruturação societária, proteção patrimonial e recuperação de empresas em dificuldades financeiras.

Além da prática forense, Brandariz sempre se envolveu com a produção intelectual e o ensino do Direito. Ele atua como professor convidado de Direito Empresarial na Escola

Paulista de Direito (EPD), compartilhando sua experiência com estudantes e profissionais. Também é autor e coautor de diversos livros e artigos jurídicos, tratando de temas como planejamento sucessório, estruturas societárias (como holdings familiares), investimentos no Brasil sob a perspectiva legal, proteção patrimonial e outras temáticas empresariais. Algumas de suas obras são utilizadas como referência em cursos e debates acadêmicos.

Seu trabalho também o levou a integrar instâncias de debate e formulação de normas: é presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB-SP (Subseção Pinheiros) e membro de comissões ligadas à reforma do Código Comercial no Senado Federal, espaços importantes para a discussão de propostas de modernização do sistema jurídico empresarial brasileiro.

Ao longo dos anos, o jurista tornou-se uma voz ativa em eventos jurídicos, seminários e palestras no Brasil, buscando aproximar a prática profissional das melhores soluções legais para desafios contemporâneos das empresas e famílias.

Nesta entrevista concedida com exclusividade à **Revista Juristas**, ele fala de sua carreira marcada pela combinação da prática de consultoria, ensino e produção intelectual, refletindo uma dedicação contínua ao aprimoramento do Direito Empresarial no país.

Juristas: O senhor tem uma carreira consolidada tanto na advocacia quanto na docência. O que veio primeiro: a paixão por ensinar ou o desejo de advogar? Como uma atividade alimenta a outra na sua rotina?

A advocacia veio primeiro, é a minha base. Mas a docência surgiu da necessidade de sistematizar o conhecimento. Elas se alimentam: o escritório me dá os 'cases' reais e os problemas complexos que a teoria não prevê, e a sala de aula me obriga a estar sempre atualizado e a explicar o complexo de forma simples. Um advogado que ensina tende a ser mais claro com seus clientes.

Juristas: Sua formação inclui um mestrado. O que mais te surpreendeu positivamente?

O que mais me surpreendeu foi a troca com os colegas e professores, as discussões em sala realmente ampliaram minha visão e me fizeram enxergar os temas por diversos ângulos. Também fiquei contente com a forma de pensar, argumentar e organizar ideias.

Juristas: O senhor integrou a Comissão de Juristas do Senado para o Código Comercial. Quais foram os maiores desafios enfrentados nesse trabalho legislativo e o que o senhor considera vital para modernizar o ambiente de negócios no Brasil?

Fui nomeado em março de 2020, ano do início da pandemia. O maior desafio é a insegurança jurídica. O Brasil opera com uma colcha de retalhos legislativa. Modernizar o ambiente de negócios significa dar previsibilidade ao empresário. O investidor não tem medo do risco do negócio, ele tem medo do risco da regra mudar no meio do jogo.

“O maior mito é achar que a Holding serve para ‘esconder’ patrimônio”

Holding familiar

Juristas: Muito se fala sobre Holding Familiar como uma “fórmula mágica”. Qual é o maior mito que os clientes trazem ao escritório quando procuram esse serviço?

O maior mito é achar que a Holding serve para ‘esconder’ patrimônio, que ela zera a tributação magicamente e que elimina a realização do inventário. Não é isso. A Holding é uma ferramenta de organização e gestão. A economia tributária é uma consequência possível (elisão fiscal), mas o objetivo principal é evitar que o patrimônio seja dilapidado em um inventário ou em brigas familiares.

Juristas: Existe um “momento ideal” ou um “patrimônio mínimo” para que uma família comece a pensar em estruturar uma Holding? Ou isso é acessível a qualquer empresário?

Não existe um valor fixo, mas existe o custo-benefício. Criar uma estrutura de Holding envolve custos de abertura, contabilidade mensal e manutenção. Se a família tem apenas um imóvel residencial onde mora, talvez não compense. Mas, se há imóveis de aluguel, participações em empresas ou bens rurais, a Holding quase sempre se paga pela economia na tributação dos aluguéis e dos custos de um processo de inventário. Não estou dizendo que com a Holding não tenha que fazer inventário, estou dizendo que os custos operacionais (honorários advocatícios, registros) são menores do que inventariar 5,10 imóveis. Sempre que o autor da herança tiver patrimônio, se faz necessário realizar o inventário.

Juristas: Em seu livro “Holding Familiar e o Acordo de Quotistas”, o senhor toca em pontos técnicos cruciais. Na prática, como o Acordo de Quotistas pode salvar uma empresa familiar da falência quando ocorrem brigas entre herdeiros?

O Contrato Social é a certidão de nascimento da empresa, mas o Acordo de Quotistas é o ‘manual de convivência’. Ele salva empresas porque define regras antes da briga acontecer. Por exemplo: se um sócio morre, o genro ou a nora entram na gestão? O Acordo pode vetar isso, pagando-se os haveres aos herdeiros sem permitir que

| pessoas sem afinidade (o que chamamos de *affectio societatis*) entrem no negócio e travem a operação.

Juristas: O planejamento sucessório envolve questões delicadas, como a morte e o poder. Como o senhor lida com o aspecto psicológico e emocional das famílias durante a estruturação jurídica?

| Nessa área, somos 50% advogados e 50% psicólogos. O patriarca geralmente tem medo de perder o poder, de 'ficar na mão dos filhos' em vida. Eu resolvo isso juridicamente com a cláusula de Usufruto com Poder Político. Explicamos que ele doa as cotas, mas continua mandando em tudo, assinando cheques e vendendo bens até o último dia de vida. Ou sendo obrigatória a assinatura dele em algumas situações como a venda de imóveis. Isso traz a paz necessária para assinar o planejamento.

Blindagem Patrimonial

Juristas: O termo "Blindagem Patrimonial" é muitas vezes criticado por juízes e promotores que o associam a fraudes. Como o senhor define a linha tênue entre um planejamento patrimonial lícito e a fraude contra credores?

| A linha divisória é o tempo. Planejamento Patrimonial (ou blindagem) é feito em 'tempo de paz', quando você não tem dívidas vencidas ou processos em curso. A pergunta que fazemos é: quando se ganha uma guerra? Quando o adversário não desconfia que será atacado. Se você transfere bens depois de ser citado em uma execução, isso é fraude. A blindagem lícita é preventiva; ela é um seguro que você faz antes do carro bater.

“Offshore não é crime.
Crime é sonegação”



Juristas: O senhor é autor de obras sobre Offshores. Para o público leigo, ter dinheiro fora do Brasil ainda soa como algo ilegal. Como o senhor explica a legitimidade e a necessidade dessas estruturas para a proteção de capital em economias instáveis?

Offshore não é crime. Crime é sonegação. Ter uma empresa no exterior é perfeitamente lícito, desde que declarada à Receita Federal e ao Banco Central. Para economias instáveis como a nossa, é uma questão de sobrevivência ter parte do patrimônio em moeda forte (Dólar/Euro), protegendo o capital do 'Risco Brasil'.

Juristas: Com as recentes mudanças na legislação tributária brasileira (taxação de fundos exclusivos e offshores), a estratégia de internacionalização de investimentos mudou? Ainda vale a pena para o médio investidor?

A estratégia mudou, mas não morreu. A offshore continua valendo muito a pena para sucessão e para a proteção patrimonial. O foco saiu da vantagem tributária pura e foi para a proteção e sucessão eficiente.

Juristas: No contexto de proteção patrimonial, como o senhor vê o uso de Trusts? É uma ferramenta que funciona bem para brasileiros ou ainda há muita insegurança jurídica?

O Trust é uma ferramenta anglo-saxã fantástica, mas o Brasil é um país de Civil Law. A nova legislação tributária trouxe regras para o Trust, o que aumentou a segurança jurídica, pois antes era uma zona cinzenta. Hoje, vejo o Trust como uma ferramenta avançada para famílias com patrimônio muito elevado e complexo, especialmente para proteger herdeiros incapazes ou para regras de sucessão muito específicas que a lei brasileira engessada não permite.

Empresarial na prática

Juristas: O Direito Empresarial exige que o advogado entenda não só de leis, mas de contabilidade e gestão. Qual a maior deficiência que o senhor nota na formação dos advogados recém-formados que desejam atuar nessa área?

Falta visão de negócio e contabilidade básica. O advogado sai da faculdade preparado para brigar (litígio), mas não para negociar ou entender um Balanço Patrimonial. No Direito Empresarial, se você não entende como o dinheiro entra e sai

da empresa do seu cliente, você não consegue protegê-lo juridicamente. Muitas vezes é necessário entender o negócio do cliente, estudar os concorrentes. Os negócios não são iguais, cada um tem a sua particularidade.

Juristas: Vivemos a era das startups e da tecnologia. Os instrumentos jurídicos tradicionais de proteção patrimonial ainda são eficientes para esse novo perfil de empresas digitais e voláteis?

As ferramentas tradicionais funcionam, mas precisam de velocidade. Para startups, o foco da proteção patrimonial muitas vezes está na Propriedade Intelectual e nos contratos de Vesting (para que sócios que saem cedo não levem pedaços grandes da empresa). A lógica da Holding também se aplica, mas muitas vezes usamos estruturas nos EUA (Delaware) desde o início para facilitar investimentos.

Futuro

Juristas: Olhando para o futuro da advocacia, com a chegada da Inteligência Artificial na análise de contratos e processos, qual será o diferencial do advogado especialista em planejamento sucessório que a máquina não poderá substituir?

A IA vai substituir o advogado que faz 'copia e cola' e que preenche planilha. Mas ela não substitui a empatia e a estratégia. A IA pode ler mil contratos em segundos, mas ela não consegue sentar numa mesa com uma família em conflito, entender as dores não ditas e mediar um acordo de sucessão que pacifique os ânimos. O diferencial humano será a inteligência emocional e a capacidade de negociação.

Juristas: Para finalizar, se o senhor pudesse dar apenas um conselho jurídico para um empresário que acabou de construir seu primeiro milhão e quer protegê-lo, qual seria?

Nunca misture o bolso da Pessoa Física com o da Pessoa Jurídica (confusão patrimonial). E faça seu planejamento sucessório hoje. Não porque você vai morrer amanhã, mas porque você quer viver tranquilo sabendo que, se algo acontecer, o patrimônio que você suou para construir não vai virar pó na mão do Estado ou de advogados em um inventário interminável. E faça o seu planejamento sucessório e a proteção patrimonial.



Artigo

Mercosul 2.0: Do pequeno produtor ao futuro energético

by Irini Tsouroutsoglou

O recente acordo firmado no âmbito do Mercosul e Europa inaugura uma nova etapa na relação entre terra, energia e poder. Não se trata somente de um ajuste fino em tarifas ou procedimentos burocráticos, mas de um redesenho estratégico que conecta, de forma direta, a transição energética ao futuro do agronegócio e à posição geopolítica do continente. No cenário em que os grandes mercados consumidores - da União Europeia à Ásia - impõem critérios cada vez mais rigorosos de rastreabilidade, descarbonização e governança ambiental, o bloco sul-americano passa a disputar não apenas volumes e preços, mas confiança, padrões e capacidade de adaptação tecnológica. A convergência desses vetores promete reorganizar cadeias produtivas, fluxos de investimento e o mapa logístico da região nas próximas décadas.

O agronegócio segue como motor central das economias do Mercosul. Soja, carne, açúcar, celulose e derivados respondem por fatias relevantes das exportações e sustentam uma densa malha de investimentos, empregos e infraestrutura que vai do interior profundo aos portos de alta capacidade. Essa centralidade, porém, é ambivalente: ao mesmo tempo em que garante superávits comerciais, expõe produtores e governos à volatilidade de preços internacionais, ao uso crescente de

barreiras não tarifárias e à pressão ambiental vinda de consumidores, financiadores e organismos multilaterais. Nesse contexto, o novo acordo, ao reduzir barreiras administrativas e possibilitar certificações, abre espaço para um salto qualitativo: deixar de ser fornecedor de commodities e consolidar-se como plataforma de alimentos e bioenergia com alto valor agregado - desde que a agenda socioambiental seja tratada como eixo estruturante, e não como apêndice regulatório.

É nesse ponto que a transição energética deixa de ser discurso setorial e passa a ser requisito de competitividade. A eletrificação e hibridização de maquinário, a expansão de biocombustíveis de segunda geração, a instalação de geração distribuída por painéis solares e parques eólicos em propriedades rurais, além da captura e uso de biogás proveniente de resíduos agroindustriais, desenham um novo modelo de fazenda: menos intensiva em carbono, mais intensiva em tecnologia.

Estudos setoriais indicam que a adoção em larga escala de práticas de baixa emissão e de fontes renováveis pode reduzir as emissões do agro em dezenas de pontos percentuais ao longo de uma década, ao mesmo tempo em que abre novas fontes de receita para cooperativas, médios e grandes produtores. O obstáculo é claro e concreto: modernização de máquinas, sistemas de armazenamento de energia, infraestrutura de conexão à rede e plataformas digitais de monitoramento e rastreabilidade exigem um volume de capital que, em estimativas conservadoras, alcança bilhões de dólares distribuídos ao longo dos próximos cinco a dez anos.

No tabuleiro geopolítico, o Mercosul joga uma partida de maior posicionamento estratégico. Segurança alimentar e segurança energética deixaram de ser meras pautas técnicas para se tornarem instrumentos de poder, barganha e influência. Grandes países importadores passaram a condicionar contratos de longo prazo à comprovação de práticas sustentáveis, enquanto investidores institucionais e fundos soberanos precificam riscos climáticos, de desmatamento e de reputação.

O acordo, ao incorporar mecanismos de conformidade ambiental e harmonização de padrões, pode reposicionar o bloco como fornecedor preferencial para mercados premium - aquele espaço em que não basta produzir muito, é preciso produzir limpo, rastreável e estável. Isso, entretanto, dependerá da capacidade dos países-membros de implementar sistemas de verificação robustos, interoperáveis e auditáveis, que reduzam o espaço para greenwashing e blindem o bloco contra o uso oportunista de critérios ambientais como barreira disfarçada ao comércio.



A integração comercial aprofundada tende também a reconfigurar o mapa de infraestrutura da região. Portos de águas profundas, ferrovias de alto fluxo, corredores biocênicos, terminais de armazenagem e hubs de energia - incluindo projetos de hidrogênio verde e derivados - entram na lista de ativos estratégicos disputados por capital doméstico e estrangeiro. A lógica não é mais apenas escoar safra. Passa a ser integrar cadeias de valor em que energia limpa, logística eficiente e certificação ambiental convergem para formar um “pacote de competitividade”. Não por acaso, bancos multilaterais e grandes fundos de investimento já mapeiam corredores exportadores onde a combinação entre produtividade agrícola, potencial renovável e marcos regulatórios previsíveis pode gerar retornos consistentes em horizontes de médio e longo prazos.

Para dimensionar a ordem de grandeza desse movimento, vale observar alguns parâmetros. A atualização tecnológica do parque de máquinas, a implantação de geração renovável on-farm e a construção de sistemas de rastreabilidade digital de ponta demandam um esforço coordenado de investimento público e privado. Projeções realistas apontam para dezenas de bilhões de dólares injetados ao longo de uma década nos principais eixos produtivos do Mercosul. Em paralelo, cenários de adoção ampla de tecnologias de baixa emissão sugerem reduções de emissões do setor agrícola entre 20% e 40% em horizontes de médio prazo, dependendo do ritmo de implementação e do desenho de incentivos.

No campo comercial, a plena adequação a padrões sanitários, ambientais e de rastreabilidade tende a destravar ganhos de receita relevantes, sobretudo na forma de acesso estável a nichos de maior valor agregado e contratos de longo prazo com prêmios para produtos certificados.

Nada disso, porém, elimina os riscos - apenas os explicita e os define. A assimetria de capacidade financeira, institucional e tecnológica entre os países e dentro de cada país do Mercosul pode aprofundar desigualdades já existentes. Produtores localizados em regiões menos atendidas por crédito, infraestrutura e assistência técnica correm o risco de serem empurrados para fora dos mercados mais exigentes ou pressionados a adotar práticas insustentáveis para tentar

competir em preço com players mais capitalizados. Sem instrumentos claros de transferência tecnológica e de financiamento - como fundos de modernização, linhas de crédito concessionais, garantias de crédito verde e programas robustos de assistência técnica - a cláusula ambiental do acordo corre o risco de funcionar mais como barreira do que como trampolim.

A ausência ou fragilidade de padrões de verificação abre outro flanco: o das barreiras não tarifárias travestidas de exigências ambientais. Sem critérios transparentes, auditorias independentes e interoperabilidade entre sistemas de certificação, o Mercosul ficará vulnerável a disputas comerciais mascaradas de “agenda verde”. Por isso, a construção de uma governança regional para acreditação de certificadoras, validação de dados de rastreabilidade e integração de plataformas digitais é tão estratégica quanto a negociação de qualquer tarifa.

Diante desse cenário, a resposta do bloco precisa ser simultaneamente ambiciosa e pragmática. De um lado, acelerar a transição energética no campo e na indústria associada; de outro, criar instrumentos de equidade que evitem a formação de um “apartheid produtivo” entre quem consegue se adaptar e quem fica para trás. Entre as medidas concretas estão a criação de fundos regionais que combinem capital público,

privado e multilateral para financiar modernização tecnológica e projetos de energia renovável; a padronização de sistemas digitais de rastreabilidade interoperáveis entre os países; incentivos claros para a formação de clusters industriais e logísticos ancorados em energia limpa; e mecanismos de salvaguarda que estabeleçam prazos graduais, assistência técnica estruturada e cláusulas de não assimetrias para proteção de pequenos e médios produtores.

No plano externo, o Mercosul precisa usar o acordo como plataforma para negociar, de forma assertiva, cooperação tecnológica em renováveis, compartilhamento de conhecimento em agricultura de baixa emissão e reconhecimento mútuo de certificações em foros multilaterais. Trata-se de sair da posição reativa - apenas respondendo a exigências - e ocupar um lugar de formulador de padrões, influenciando a régua com que o próprio bloco será medido.

No fim das contas, o desafio é de governança e visão estratégica. Transformar cláusulas e declarações em infraestrutura, investimentos e normas operacionais exige capacidade de coordenação entre governos, setor privado e sociedade civil. Os vencedores dessa nova etapa serão aqueles capazes de articular capital, tecnologia e regulação em uma mesma direção: não apenas aumentar volumes exportados, mas elevar qualidade, resiliência e valor agregado das cadeias.

Para o agronegócio do Mercosul, o recado é claro e direto: a janela de oportunidade está aberta, mas não indefinidamente. Quem conseguir transformar a fazenda em plataforma energética, tecnológica e geopolítica sairá desta transição maior, mais competitivo - e com voz mais forte na definição das regras do jogo global.

Irimi Tsouroutsoglou

Advogada, CEO da IR Consultoria. Superintendente do Instituto de Petróleo, Gás e Energia - IPEGEN. Presidente da Comissão de Transição Energética do Juristas. Pós-graduação e MBA em Direito da Empresa, Agronegócio, Transição Energética e Direito Internacional.



Tribunais Superiores não examinam fatos?

by Teresa Arruda Alvim

Juristas são seres conservadores e, muitas vezes, simplesmente repetem afirmações que a doutrina tradicional sempre fez sem questionar se, à luz da realidade evidente, podem continuar sendo feitas. Uma dessas afirmações é justamente a de que os *tribunais superiores não examinam fatos*.

Se isto pode ser verdade no que diz respeito aos fatos da causa, quer dizer, às provas produzidas no processo, não se pode dizer que se trate de uma verdade *absoluta*, principalmente quando se pensa na função que os tribunais superiores vêm exercendo nos últimos tempos, notadamente as Cortes Constitucionais.

Muito diferentemente do que ocorria há alguns séculos, em que os tribunais de topo eram tribunais de controle do erro ou do acerto das decisões, em relação a textos de direitos positivo, hoje os Tribunais Superiores vão muito além disso. Suas decisões não se baseiam numa comparação de textos: nem para julgar recursos, nem para julgar ações de controle concentrado de condicionalidade, quando se trata de Cortes Constitucionais o que vem marcando a atividade dos Tribunais Superiores em muitos países é, de uma forma bem visível, que a sua atuação significa uma participação efetiva na construção do próprio direito. Decidem questões difíceis, questões a respeito das quais a lei não é clara, e mesmo aquelas que talvez devessem ser resolvidas pelo Poder Legislativo.

Nos Estados Unidos, reconhece-se que muitas das mais relevantes decisões da Suprema Corte giram em torno de questões de fato.¹



Faz-se, nesse país, a diferença entre *legislative facts* e *adjudicative facts*. Essas categorias foram concebidas por Kenneth Culp David, em 1942.²

Fatos relevantes para os Tribunais Superiores são fatos “do mundo”, cuja cognição é imprescindível para a interpretação da lei ou da Constituição.³

É de extrema importância sublinhar que a relevância do exame de fatos pelos tribunais de cúpula liga-se justamente a esta nova função que vêm assumindo nas sociedades contemporâneas.

O reconhecimento que, em maior ou menor grau, parece existir em muitos países, no sentido de que a interpretação do direito implica certa dose de *criatividade*, que deles derivam decisões paradigmáticas muitas delas com carga autenticamente normativa (se é feita, essa interpretação, pelas Cortes que ocupam o topo da pirâmide do Judiciário), *tende a tornar relevante a atenção que essas Cortes devem dar aos fatos*.

Em primeiro lugar, porque os fatos precisam ser *compreendidos*, porque os termos usados pelo legislador (ordinário ou constitucional) a esses fatos se referem. Para entender (= interpretar) a lei, tem-se de conhecer os fatos a que as palavras que a lei ou a Constituição usam se referem.

É comum que nas sociedades instáveis das últimas décadas, com bastante mobilidade social e frequentes alterações de valores éticos e morais, a realidade suposta pelo legislador, quando redigiu a norma, não seja mais a mesma, no momento em que ela vier a ser aplicada ou, ainda, que uma outra realidade, diferente daquela pensada pelo legislador, possa também ser abrangida pelo texto da lei, com o passar do tempo.

Para que esse ajuste seja feito, é imprescindível a análise dos fatos. No caso, fatos sociais.

A verdade é que muitas vezes a realidade muda e uma visão mais conservadora da doutrina a impede de perceber que o direito deve mudar ou, o que é ainda pior, que o direito já mudou.

A análise de fatos é necessária porque influi na conformação do direito, porque dela pode emergir um *novo sentido para o texto do direito positivo, mais adequado à realidade que pretende disciplinar*.

Mesmo para se fazer uma nova comparação entre *aquilo que tenha sido decidido* e *aquilo que é dito pelas palavras da lei escrita*, há, algumas vezes, a necessidade de examinar fatos. Uma das razões em função das quais isso acontece é a de que *muitas palavras não absorvem de maneira integral e definitiva a realidade a que elas se referem*. Portanto, só uma profunda compreensão dos fatos, aprendendo-se o seu real significado, pode levar à interpretação adequada da lei, que responde às necessidades sociais, morais e políticas do momento.

Evidentemente, tudo o que aqui se disse, diz respeito à necessidade de se conhecer fatos, que cada vez mais frequentemente ocorre, para decidir questões *constitucionais* e *infraconstitucionais*. Esta necessidade, portanto, diz respeito tanto ao Superior Tribunal de Justiça quanto ao Supremo Tribunal Federal.⁴

Um bom exemplo (e muito simples!) é um dispositivo do direito brasileiro *infraconstitucional* que diz que uma casa que pertence

a uma *família*, sendo o seu único imóvel, não pode ser objeto de penhora. O conceito de família era um (Lei 8.009/1990); hoje, é outro. E não se trata propriamente, apenas de um conceito jurídico. Poderia um grupo de primos distantes ser considerado família para fins de impenhorabilidade? Se a resposta for positiva, essa palavra há de ser compreendida no seu sentido mais amplo tanto para o caso que está sendo julgado quanto para outros, futuros, em que a mesma situação aconteça.

Interpretar, afinal, não é “descobrir” o “verdadeiro” sentido da lei, mas construí-lo. Os Tribunais na verdade *constroem* o sentido à luz de uma série de elementos, dentre os quais está, como é óbvio, a realidade dos fatos e não simplesmente *descobrem* um sentido preexistente que estaria “contido no texto”.

Por isso, importam também *fatos exteriores ao processo*. A realidade externa ao caso dos autos também precisa ser demonstrada, e o é, muito frequentemente por meio da atuação do *amicus curiae*.

A função *criadora* do direito pode ser reconhecida na clássica função paradigmática, e, no Brasil, hoje em dia, pode ser reconhecida ainda mais visivelmente na função *verdadeiramente normativa* que têm estas Cortes, que proferem decisões que consistem em precedentes vinculantes.

A interpretação *final* dos textos deve ser construído em *harmonia* com os *contextos social, moral, político e até mesmo com a evolução da ciência e da tecnologia*, que caracterizam aquele dado momento histórico.

Por isso o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 criou a possibilidade de que haja *audiências públicas* em que *experts* podem ser ouvidos e dar as suas opiniões se, por exemplo, o caso a ser decidido envolve aspectos científicos, e também a oitiva de *amici curiae*, que podem manifestar a sua vontade de participar ou mesmo ter a sua participação determinada *ex officio*.⁵

Mas não é só isso. Às vezes é necessário conhecimento científico, técnico, que poderia ser levado ao tribunal até mesmo, na minha opinião, por meio de prova pericial. Ou por *amici curiae* na função de *expert*. Quanto mais complexas são as questões que os tribunais têm de decidir, tende a ser necessária mais uma visão multidisciplinar do *thema decidendum*, que, obviamente, abrange conhecimento que o juiz não tem.

A doutrina comenta que o Código de Processo Civil embora tenha caminhado muito na direção de reconhecer a relevância das manifestações dos Tribunais Superiores, ainda não está aparelhado para resolver esse tipo de situação. Evidentemente, uma mudança de natureza cultural seria também necessária, pois decisões que desconsideram realidades técnicas, científicas, sociológicas e etc. geram descrédito do tribunal e às vezes chegam mesmo a serem inesquecíveis. A necessidade de que haja abertura para outros ramos do conhecimento, para que o tribunal tenha contato com estes fatos, envolve, até mesmo, uma certa dose de humildade intelectual, necessidade essa percebida por Ana Paula de Barcelos em artigo recentemente publicado.⁶

De fato, decidir sobre liberação de Cannabis, sobre transgênicos, sobre aborto e sobre outros temas difíceis e delicados não é possível se esse vale a pena com textos, da decisão e do direito positivo.

Um bom exemplo da importância dos fatos cuja cognição é necessária para a interpretação da lei, externos ao processo, foi a discussão que teve lugar no Brasil, em 2012, sobre a possibilidade de não se considerar *crime* o aborto de fetos anencéfalos.

É óbvio que a mera comparação dos textos – o da decisão e o da lei, o da decisão e o da Constituição Federal – não seria suficiente para esclarecer essa questão tão delicada. Não estamos lidando aqui com um simples aborto. A não viabilidade de vida de um feto anencéfalo com certeza era um dos fatos que tinham que ser demonstrados. Outro evidentemente era o próprio conceito de vida: o que efetivamente define a vida?

Por outro lado, muitos grupos sociais foram ouvidos como *amici curiae*, por exemplo, a Igreja Católica, a Associação Nacional Pró-Família e Pró-Vida, a Federação Brasileira de Ginecologistas etc.⁷ Eis os fatos constitucionais, relevantes para a solução da ADPF, externos ao processo.

O que se tem, portanto, nos dias de hoje, é que é impossível para uma Corte, cuja função seja interpretar, construindo o sentido, o texto do direito posto, ignorar fatos: o Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso especial ou recurso especial repetitivo; o Supremo Tribunal Federal, julgando recurso extraordinário (no regime da repercussão geral) e repetitivo e fazendo o controle concentrado de constitucionalidade.



Teresa Arruda Alvim

Livre-docente, doutora e mestre em Direito pela PUC-SP. Professora Visitante na Universidade de Cambridge – Inglaterra, na Universidade de Lisboa e na Faculdade de Direito da Sciences Po, Paris. Coordenadora da Revista de Processo – RePro, publicação mensal da Editora Thomson Reuters Brasil/Revista dos Tribunais. Advogada.

Artigo

IVA dual e não cumulatividade: Ruptura ou repetição do ICMS?

by Nêmora Michelle de Andrade



O sistema tributário brasileiro, historicamente marcado por elevada complexidade e intensa litigiosidade, sempre enfrentou dificuldades na concretização do princípio da não cumulatividade na tributação sobre o consumo. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), embora constitucionalmente não cumulativo, revelou-se, na prática, permeado por exceções, restrições ao crédito e conflitos federativos que comprometeram sua neutralidade econômica.

Nesse cenário, a Emenda Constitucional nº 132/2023⁸ inaugura uma profunda reestruturação da tributação do consumo ao instituir o modelo de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual, composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Um dos eixos centrais da reforma é o fortalecimento da não cumulatividade, prometendo superar as distorções do ICMS.

Diante disso, impõe-se a seguinte indagação: o novo modelo de IVA dual concretiza avanços reais na aplicação do princípio da não cumulatividade ou apenas reproduz, sob nova configuração normativa, problemas estruturais já conhecidos do ICMS?

A não cumulatividade constitui princípio estruturante da tributação sobre o consumo, tendo por finalidade evitar a incidência em cascata e assegurar a neutralidade fiscal ao longo da cadeia produtiva. No plano constitucional, o princípio foi consagrado expressamente para o ICMS, nos termos do art. 155, §2º, I, da Constituição Federal.⁹

Entretanto, a experiência brasileira demonstrou que a não cumulatividade do ICMS assumiu caráter predominantemente formal. A multiplicidade de legislações estaduais, a concessão indiscriminada de benefícios fiscais e as frequentes restrições ao aproveitamento de créditos resultaram em significativo aumento do custo tributário e da insegurança jurídica¹⁰. Como observa Paulo de Barros Carvalho, o ICMS converteu-se em um imposto “estruturalmente incompatível com a simplicidade exigida de um tributo sobre o consumo”¹¹.

A reforma tributária do consumo busca alinhar o Brasil aos modelos internacionais de IVA, nos quais a não cumulatividade é assegurada de forma ampla e objetiva. O IBS e a CBS adotam o crédito financeiro pleno, permitindo o abatimento do imposto incidente em todas as etapas anteriores, independentemente da destinação do bem ou serviço adquirido. Entre as principais inovações, destacam-se: i) uniformização normativa, especialmente no IBS, com legislação nacional aplicável a todos os entes federados; ii) a eliminação de critérios subjetivos para o creditamento, como a essencialidade ou vinculação à atividade final; iii) a criação de um sistema centralizado de compensação e ressarcimento de créditos.¹²

Tais elementos representam um avanço relevante em relação ao ICMS, aproximando o modelo brasileiro da neutralidade típica dos IVAs adotados em economias desenvolvidas⁴.

Apesar das inovações, o novo modelo não está imune a críticas. Um dos principais riscos reside no período de transição, que se estenderá até 2033, durante o qual coexistirão o sistema antigo e o novo. Essa sobreposição pode gerar acúmulo de créditos, dificuldades operacionais e novas controvérsias judiciais. Outro ponto sensível refere-se à regulamentação infraconstitucional. A depender do conteúdo das leis complementares e dos atos do Comitê Gestor do IBS, poderão surgir limitações práticas ao aproveitamento de créditos ou atrasos na restituição, esvaziando a não cumulatividade material. Misabel Derzi adverte que a experiência do ICMS demonstra que “a não cumulatividade pode ser facilmente comprometida por escolhas legislativas infraconstitucionais”¹³.

Ademais, permanecem desafios relacionados ao federalismo fiscal. Eventuais pressões políticas por tratamentos diferenciados ou benefícios regionais podem reintroduzir distorções semelhantes às que alimentaram a guerra fiscal no regime do ICMS.

O modelo de IVA dual instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023 representa, sob o prisma normativo, um avanço significativo na concretização do princípio da não cumulatividade, ao assegurar crédito financeiro amplo, maior uniformidade legislativa e

simplificação estrutural. Em comparação com o ICMS, o novo sistema corrige falhas históricas e sinaliza maior aderência à neutralidade econômica.

Todavia, a efetividade desses avanços dependerá da implementação prática do modelo. A transição prolongada, o risco de excesso regulatório e as tensões federativas podem comprometer a promessa de não cumulatividade plena. Assim, o IVA dual poderá consolidar-se como um marco de modernização do sistema tributário brasileiro ou, se mal executado, reproduzir antigos problemas sob nova roupagem normativa.

Referências

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Acesso em 20 jan. 2026. BRASIL. Emenda Constitucional nº 132/2023 é a principal peça da **Reforma Tributária** no Brasil, promulgada em 20 de dezembro de 2023, que visa simplificar e modernizar a tributação do consumo, criando um **IVA Dual** (Imposto sobre Bens e Serviços) com a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS, federal) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS, compartilhado por estados e municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em 20 jan. 2026.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- DERZI, Misabel Abreu Machado. **Guerra fiscal, ICMS e não cumulatividade**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- MACHADO, Hugo de Brito. **ICMS: teoria e prática**. São Paulo: Malheiros, 2021.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- TORRES, Heleno Taveira. **Reforma tributária e tributação do consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.



Nêmore Michelle de Andrade

Advogada. Graduada pela Feevale/RS. Pós-graduanda em Direito Tributário pelo IBET/RS. Analista do Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (FIERGS). Vencedora do Concurso Nacional de Monografias de Direito Tributário pela FESDT, (Edições de 2024 e 2025). Membro da Diretoria da Comissão de Tributário do Instituto Juristas.



Artigo

O caso do cão Orelha e o dano moral ambiental coletivo

by Biela Jr.

Recentemente, o caso do cão Orelha reacendeu, com grande intensidade, o debate jurídico acerca da violência contra animais, da efetividade das sanções legais existentes e do papel da responsabilidade civil ambiental na tutela de bens juridicamente protegidos de natureza difusa. O caso teve repercussão nacional e internacional, o que evidencia não apenas a gravidade do ilícito praticado, mas também a relevância social e jurídica do tema.

Orelha era um cão comunitário, já idoso, de dez anos, mascote da associação de moradores da região de Praia Brava, Florianópolis/SC. Brincalhão, dócil e querido por todos que cruzavam seu caminho, Orelha não tinha um tutor oficial, mas era alimentado, protegido e acarinhado por quem conhecia seu rosto na areia e nas ruas do bairro. Sua presença cotidiana consolidou um vínculo afetivo coletivo, elemento que assume especial importância quando analisado sob a ótica do dano moral ambiental.

O evento – de natureza ilícita – ocorreu no início de janeiro de 2026, quando um grupo de adolescentes torturaram cruelmente o pobre cão que foi encontrado agonizando, com ferimentos graves causados por agressões brutais. Moradores que o descobriram naquele estado correram para

buscá-lo e levá-lo a uma clínica veterinária, na esperança de que pudesse sobreviver; todavia, no dia seguinte, diante da gravidade dos ferimentos — incluindo pregos martelados na cabeça do cão —, os veterinários optaram pela eutanásia.

A morte de Orelha não passou despercebida. O fato, amplamente divulgado pela imprensa e pelas redes sociais, gerou profunda comoção social, indignação coletiva e a imediata atuação das autoridades policiais para apuração das responsabilidades penais.

Embora a Lei Sansão - Lei nº 14.064/2020 – tenha aumentado a punição para maus-tratos a cães e gatos no Brasil, estabelecendo pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, além de registro de antecedentes criminais¹⁴ -, a resposta penal não se revela suficiente para abarcar todas as dimensões do dano produzido.

É nesse contexto que se impõe a análise da responsabilidade civil ambiental, especialmente em sua vertente coletiva. No direito brasileiro contemporâneo, a responsabilidade civil não se limita à função meramente compensatória ou reparatória, voltada à recomposição do *status quo ante*. Ao contrário, assume caráter multifuncional, exercendo também funções preventiva, dissuasória, punitiva, pedagógica e integrativa, com vistas à proteção de bens jurídicos de alta relevância social, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, no qual se insere a fauna, nos termos do art. 225 da Constituição Federal e pela sociedade em geral. Trata-se de lesão a valores transindividuais, relacionados à ética ambiental, à proteção da fauna e ao dever coletivo de respeito à vida não humana.

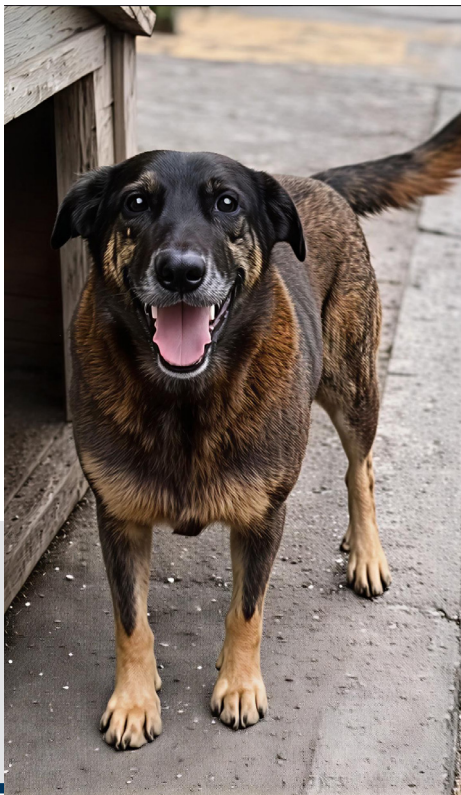
São inúmeros os casos de maus-tratos e crueldade contra animais. Em 2012, defendíamos em obra fruto de dissertação de mestrado – *A reponsabilidade civil por dano moral ambiental*¹⁵ – que o TJRS, em 2010, posicionou-se em ACP a respeito dos danos morais coletivos à população de Pelotas, em razão da morte da “Cadela Preta”. O animal foi submetido a atos de extrema crueldade — amarrado a um veículo e arrastado até a desintegração do corpo —, o que provocou profunda comoção social¹⁶.

De lá para cá outros tantos casos ocorreram, como o Poder Judiciário do Maranhão que, por meio da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, condenou a Associação dos Criadores da Raça Índio Brasileiro (ANCRIB) e mais dois réus a se absterem de promover, organizar, participar ou realizar qualquer tipo de apologia à prática de “rinhas de galos” ou outras formas de lutas entre animais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por cada ato de descumprimento - valor a ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, - conforme sentença assinada pelo juiz Douglas Martins. Deverão os réus, ainda, pagar indenização pelos danos morais coletivos no valor total de R\$ 90.000,00, correspondente à cota de R\$ 30.000,00 para cada réu, valor que também será revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos¹⁷.

Já o TJ/SP condenou o Canil Céu Azul, em Piedade/SP, e sua proprietária, Nena Mitsue Miyazaki Kubaissi, ao pagamento de R\$ 50.000,00 por danos morais coletivos, em razão de práticas reiteradas de maus-tratos a centenas de cães. A verba foi destinada ao FID — Fundo de Interesses Difusos¹⁸. Dessa forma, é importante destacar que o dano moral ambiental à

coletividade de Praia Brava em Florianópolis/SC - tal qual o ocorrido em Pelotas/RS (caso da Cadela Preta) - está relacionado à transgressão do sentimento coletivo (ousamos dizer até mesmo difuso), basta atentar-se para a repercussão nacional e internacional, do Cão Orelha¹⁹ – devidamente tutelado pela Lei Ambiental.

Orelha transformou-se em símbolo de afeto e em lembrança de que cada vida merece respeito e cuidado — e de que os maus-tratos e a crueldade contra animais geram consequências criminais, administrativas e cíveis, com a reparação dos danos morais individuais indiretos ou reflexos suportados por cada pessoa que nutria afeto pelo cão na Praia Brava, bem como dos danos coletivos sofridos pela própria comunidade local e, ainda, dos danos que ultrapassam essas fronteiras para atingir a sociedade como um todo, em sua dimensão difusa, tamanha foi a repercussão do caso, tanto nacional quanto internacionalmente.



Biela Jr.

Advogado e Professor.
Mestre em Direito Ambiental.
Pós-graduado em Responsabilidade Civil.



Artigo

Breviário jurídico

by Paulo Roberto de Gouvêa Medina

a investigação de fatos criminais ao argumento de que há indícios de envolvimento, neles, de agente político com foro privilegiado. Isso é arrogar-se uma competência presumida.

Do mesmo modo rigorosa é a interpretação das nulidades processuais. Pas de nullité sans grief – ensinam os franceses. Não se declara nulidade senão quando haja prejuízo para a apuração da verdade ou violação do devido processo legal; a nulidade de um ato não se estende a outros que dele não sejam consequência necessária; se o fim pode ser alcançado apesar da nulidade identificada, esta haverá de ser relevada. Nulidades relativas não podem servir de pretexto para que se torne írrito um processo, assim como se desmancha um castelo de cartas ao sopro do vento. Sobre tudo quando as provas do fato criminoso são inequívocas, delações premiadas foram admitidas no processo, restituição de importâncias vultosas ao erário se verificaram, com base nelas.

Se é, assim, rigorosa e estrita a interpretação das normas de competência ou sobre nulidades processuais, de forma que o poder jurisdicional não se exerça além dos seus limites e que o formalismo processual não impeça a apuração da verdade, de outro modo hão de entender-se as regras que procuram resguardar a imparcialidade dos juízes, por meio do sistema de impedimento e suspeição. Tais regras são, antes de tudo, de ordem ética, cumprindo ao juiz zeloso reconhecer a impossibilidade de atuar em determinados processos, pelo simples receio de que sua isenção possa ser posta em dúvida. As relações pessoais do juiz com o advogado da causa não são motivo de suspeição. Mas admitir que um juiz participe do julgamento de causas patrocinadas por escritório a que esteja vinculado parente seu, até o quarto grau ou, mesmo, que feche os olhos à aceitação de contratos milionários de prestação de serviços por seu cônjuge ou filho, prevalecendo-se, assim, indiretamente, do seu prestígio, são atitudes eticamente reprováveis. Com relação a tais comportamentos, o imperativo ético induz a uma interpretação das normas processuais que privilegie a relevância da isenção judicial e a eminência da missão de julgar.

Em tempos de incertezas, quando o voluntarismo judicial frequentemente nos surpreende, com decisões divorciadas da lei, consagrando, na jurisprudência dos tribunais, perigosa versão do magister dixit, convém recordar algumas noções elementares de direito, que precisam ecoar na consciência jurídica. Não se cuida de ensinar a ninguém o que todos já sabem, mas de concitar alguns a refletir sobre a necessidade de restabelecer o respeito a princípios comezinhos, sem o qual a insegurança jurídica se instala. Trata-se, no fundo, de compor um breviário jurídico de sentido didático, como freio a certos abusos de conduta no exercício da jurisdição.

Em primeiro lugar, é preciso repetir que existe uma hierarquia das leis e que, portanto, o regimento interno de um tribunal não pode sobrepor-se às normas dos códigos de processo, mesmo quando seja o regimento da mais alta Corte do País.

Cumprido, igualmente, acentuar que as regras de competência são sempre expressas e taxativas, não comportando interpretações extensivas. Competência não se presume. Ao revés, como ensinava Rui Barbosa, “em matéria de competência e jurisdição, as leis são de interpretação absolutamente estrita, não se ampliam por inferência, analogia ou costume. Entendem-se rigorosamente na forma da sua letra”. Não é possível admitir que um tribunal superior avoque para a sua competência

Entre os poderes atribuídos a órgão do Judiciário, nenhum é mais relevante e delicado, do ponto de vista institucional, que o de exercer o controle concentrado das leis e atos normativos, porque, por meio dele, o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Justiça exercem o papel de guarda da Constituição Federal ou da Constituição do respectivo estado e, ainda, porque se trata de uma atribuição que tangencia a órbita de competência dos demais Poderes da República. Não é um poder discricionário, mas que, ao contrário, deve ser exercido segundo parâmetros estabelecidos pela doutrina. Esta foi, entre nós, exposta, com mestria, por Lúcio Bittencourt, num pequeno grande livro, que o Ministro Moreira Alves classificava como um clássico da nossa literatura jurídica: O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis. Nele, acham-se expostos os princípios que norteiam o controle da constitucionalidade, entre os quais sobreleva o de que a lei se presume constitucional e a inconstitucionalidade, por isso, só deve ser declarada quando manifesta, cumprindo ao intérprete, sempre

que possível, encontrar a interpretação que a torne compatível com a Constituição. A esses princípios poder-se-ia acrescentar o entendimento de que, tão grave é a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, que tal atribuição deve ser exercida pelo tribunal como colegiado, evitando-se decisões monocráticas que, à guisa de liminar, antecipem o veto do tribunal à lei. O que já foi, chistosamente, qualificado de ministocracia, como versão extremada do fenômeno da supremocracia (Oscar Vilhena, A Batalha dos Poderes, p. 209) deve ser, a todo custo, evitado. Conspira, no entanto, contra esse critério de moderação e equilíbrio a moderna escola do neoconstitucionalismo, que ganhou, no Brasil, dimensão exagerada, na medida em que, por meio dela, se tem procurado extrair dos princípios (de que é pródiga a nossa Constituição) eficácia maior, muitas vezes, do que a da letra expressa do texto constitucional, capaz mesmo de conferir-lhe interpretações criativas, que vão além do que diz a norma. Modus in rebus! É o que recomendaria qualquer brevíário jurídico.



Paulo Roberto de Gouvêa Medina

Professor Emérito da Univ. Fed. de Juiz de Fora. Titular da Medalha Rui Barbosa, conferida pelo Conselho Federal da OAB

Estratégias Avançadas de Offshore para Empresas Offshore na Proteção Patrimonial

**APRENDA A ESTRUTURAR EMPRESAS INTERNACIONAIS
COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO LEGAL E SUCESSÃO EFICIENTE.**

sex
30
JAN
10 às 17 HRS

INSCRIÇÕES ABERTAS



Indicado para Advogados, Consultores Jurídicos, Planejadores Patrimoniais e Profissionais do Mercado Financeiro.

- Proteção de ativos contra riscos e responsabilidades
- Planejamento sucessório eficaz e seguro
- Compliance, legalidade e melhores práticas
- Casos práticos e aplicação real



Fernando Brandariz
Advogado Especialista
em Direito Empresarial
@fernandobrandariz

SodepeBrasil

www.sodepebrasil.com.br



Artigo

Tributação sobre dividendos e os seus mistérios carnavalescos

by Saulo Medeiros da Costa Silva

O sistema tributário brasileiro, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, atravessa a mais profunda transformação estrutural desde a edição do Código Tributário Nacional, na década de 1960. Pela primeira vez na história republicana, a tributação sobre o consumo foi reorganizada em um modelo unificado, com critérios comuns de incidência e base de cálculo, substituindo os antigos ISS, ICMS, IPI, PIS e Cofins pelo IBS e pela CBS.

O modelo anterior, marcado por ambiguidades conceituais quanto à distinção entre serviços, circulação de mercadorias e industrialização, produziu reiterados conflitos de competência, episódios de bitributação e significativa insegurança jurídica, cenário que Augusto Alfredo Becker consagrou como “Carnaval Tributário”. A multiplicação de litígios transferiu ao Poder Judiciário a tarefa de dirimir as controvérsias que ora julgava de forma jurídica ora de maneira política com viés no impacto econômico para o Estado.

A ideia da Reforma Tributária seria simplificar e evitar litigiosidade, inclusive, na segunda fase da “Reforma Tributária” foi editado o Código de Defesa do Contribuinte, ou Lei do devedor contumaz. Porém, durante o período de transição, até 2032, não haverá um “Manicômio Tributário ou Carnaval Tributário”, que carinhosamente, iremos simplificar para MTCT,

e sim dois MTCT, o primeiro com a legislação do sistema anterior com incidência sobre o consumo do ISS, ICMS, IPI, PIS e Confins, parcialmente cumulativos, e a partir de 2027 o segundo, com o novo sistema com incidência da CBS e extinção do PIS e Cofins, além do IBS, mantendo o ISS e ICMS de forma paralela e com substituição gradativa, além do IPI apenas em relação aos produtos fabricados na ZFM.

Nesse ínterim, entre a EC 132 e o CDC tributário, ainda foi editada a reforma da renda com aumento da isenção para auferimento de renda até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a tributação dos dividendos com alíquota de 10% sobre dividendos superiores a 600 mil por ano, conhecida por “tributação de altas rendas”, através da Lei nº 15.270 de 26 de novembro de 2025.

A lei já começou com as “jaboticabas” permitindo que os lucros de 2025, que devem (ou deveriam) ser isentos considerando o princípio da anterioridade e segurança jurídica, apenas serão isentos se “os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano- calendário de 2025, cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 pelo órgão societário competente para tal deliberação e desde que o pagamento, o crédito, o emprego ou a entrega ocorra nos anos-calendário de 2026, 2027 e 2028 e observe os termos previstos no ato de aprovação realizado até 31 de dezembro de 2025”. Ou seja, o contribuinte precisaria realizar distribuição de lucros com balanço intermediário, distribuir até 31 de dezembro de 2025, registrar em ata e pagar até 2028.

Um verdadeiro frevo, para usarmos a nomenclatura do carnaval tributário, em que os contribuintes ficaram dançando e tentando entender o que estava acontecendo no apagar das luzes com uma tributação nova sobre valores do ano calendário já em curso, 2025, que seriam deliberados após o encerramento do balanço em 2026, com base na lei do ano calendário que prevê isenção sobre dividendos, sendo alterada em novembro e retroagindo a janeiro.

A poucos dias do prazo decisão liminar no STF postergou o prazo para 31 de janeiro para aprovação da deliberação de distribuição de lucros e dividendos de 2025 garantindo a isenção tributária, decisão conservadora e longe de proteger os legítimos direitos dos contribuintes.

O juízo da 8ª Vara Federal do Distrito Federal concedeu liminar para que as exigências supracitadas sejam desnecessária para isenção dos dividendos de 2025 já que “a exigência da Lei 15.270/2025 não configura mera dificuldade operacional, mas impossibilidade jurídica de cumprimento. Em 31 de dezembro de 2025, às 23h59, o exercício social de 2025 ainda está em curso. Não há lucro líquido definitivamente apurado. Não há balanço patrimonial fechado. Não há demonstrações financeiras consolidadas conforme exigências contábeis e societárias. Não há documentos disponibilizados nos termos do art. 133 da Lei 6.404/76. Deliberar sobre distribuição de dividendos sem esses elementos viola frontalmente os deveres fiduciários dos administradores e pode configurar responsabilidade pessoal nos termos do art. 134, § 3º, da Lei das S.A. A cronologia juridicamente obrigatória é: (1) encerramento do exercício em 31/12/2025; (2) elaboração das demonstrações financeiras em janeiro/2026; (3) disponibilização aos acionistas com antecedência mínima de um mês; (4) realização da AGO até 30/04/2026; (5) deliberação sobre dividendos na AGO. A Lei 15.270/2025 pretende que a etapa final ocorra antes da etapa inicial”.

Sobre este ponto é possível que o contribuinte que não tenha distribuído os lucros na data prevista na lei se utilize de ação judicial própria para ter o seu direito a isenção dos dividendos anteriores a 2025 em observância aos princípios da anterioridade e segurança jurídica, basilares no Estado Democrático de Direito.

Segundo mistério a ser desvendado é se a tributação sobre os dividendos se aplica para sócios de empresas no Simples Nacional. A LC 123, art. 14, dispõe que “Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados”. Lei Complementar só pode ser alterada por outra Lei Complementar, mas a sobre tributação dos dividendos é lei ordinária, logo, não poderia revogar o dispositivo da lei do Simples Nacional para micro e pequenas empresas.

Todavia, a RFB, no manual de perguntas e respostas, entende a tributação do sócio de uma empresa no Simples Nacional não é matéria reservada à Lei Complementar razão

pela qual assume prevalência o disposto na Lei nº 15.270/25. Interpretação contrária aos ditames do Código de Defesa do Contribuinte que determinou que a administração tributária deve respeitar a segurança jurídica e a boa-fé ao aplicar a legislação tributária, logo, não compete a RFB deliberar sobre esta matéria e sim a Procuradoria da Fazenda Nacional ou outra Procuradoria, mas não a administração tributária.

Mantendo as metáforas com o carnaval essa interpretação antecipada da tributação dos dividendos pagos por empresas do Simples Nacional é uma daquelas “brincadeiras de mau gosto do carnaval”, da infância, de jogar uma mistura de farinha, ovos e água nos foliões.

Ainda se cogitou que os dividendos superiores a R\$ 600.000,00, por ano, seriam tributados com 10% sobre o valor integral, mesmo que até R\$ 600.000,00 seja isento. O art. 6-A prevê que o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue, sendo vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.

Todavia, conforme esclareceu o CEO da TS7, Teófilo Soares, a superação do patamar anual de R\$ 600.000,00 não implica a perda da isenção incidente sobre os dividendos até esse limite. A isenção

permanece preservada. O que ocorre, a partir desse valor, é a incidência do Imposto de Renda mínimo sobre altas rendas, mediante a aplicação da fórmula legal de progressividade, previsto na Lei nº 15.270/25. Caso a renda, mensal, supere R\$ 50.000,00, haverá retenção na fonte da alíquota de 10% sobre o valor total, a título de antecipação. Todavia, se, ao final do exercício, a renda anual apurada for inferior a R\$ 600.000,00, o contribuinte terá direito à restituição integral do imposto retido, por meio da Declaração de Ajuste Anual (DAA), em mecanismo semelhante ao ajuste aplicado na folha de pagamentos. A título exemplificativo, considerando dividendos anuais no valor de R\$ 800.000,00, a alíquota efetiva será apurada pela fórmula legal: $800.000 \div 60.000 = 1,33$; $1,33 - 1 = 0,33$ —alíquota efetiva aproximada será de 3,33%. Assim, o imposto devido na DAA será de R\$ 26.640,00 ($800.000 \times 3,33\%$).

A alíquota de 10% somente incide a partir de rendas anuais superiores a R\$ 1.200.000,00. Percebe-se que a lei observou o princípio da capacidade contributiva, nos níveis intermediários de renda com a progressividade das alíquotas de 1% a 10%, desonerou o contribuinte de baixa renda, até R\$ 5.000,00, e instituiu para rendas superiores a um milhão de duzentos mil a incidência do IRPF com alíquota de 10%.

Por fim, a tributação dos dividendos, tal como instituída pela Lei nº 15.270/2025, trouxe avanços para a progressividade e justiça fiscal, todavia, não conseguiu avançar na observância dos princípios da segurança jurídica e irretroatividade, tendo sido necessário, já no início da sua vigência a intervenção do Poder Judiciário sobre o prazo para distribuição dos lucros isentos do imposto de renda de 2025, bem como deverá se pronunciar sobre a aplicabilidade desta lei sobre dividendos distribuídos por empresas do Simples Nacional.



**ANUNCIE
AQUI**

Conecte sua marca
a quem movimenta
a economia.

ENVIE SUA PUBLICIDADE PARA:

admin@juristas.com.br

juristas: EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SÉRIE EM LIVROS



Saulo Medeiros da Costa Silva

Doutor em Direito, Mestre em Contabilidade e Desenvolvimento Regional e Especialista em Tributário. Sócio da Advocacia David Diniz – ADD, da SM7 e SM. Membro da APLJ.

O *Litigation Finance* no Brasil

by Caroline Zanin Martins

O contencioso contemporâneo deixou de ser apenas um instrumento reativo de tutela de direitos para se tornar um ativo estratégico na alta complexidade econômica.

Neste novo paradigma, o processo não é mais apenas um custo inevitável, ele passa a ser objeto de engenharia jurídica, financeira e negocial.

Diante desse novo cenário, o *Litigation Finance*, ou financiamento de litígios por terceiros, consolidou-se como um dos instrumentos mais relevantes da moderna advocacia empresarial, alterando profundamente a lógica tradicional do acesso ao judiciário, da alocação de riscos e da própria estrutura econômica do contencioso estratégico.

Longe de se tratar de uma mera inovação, o *Litigation Finance* opera como um instituto jurídico econômico transversal, situado na interseção entre o direito processual, o direito contratual, o direito empresarial e a arbitragem, consistindo na transferência parcial ou integral do risco financeiro de uma demanda judicial ou arbitral a um terceiro investidor que assume os custos do litígio mediante participação no êxito econômico do resultado.

Não há, sob a ótica do ordenamento jurídico, qualquer vedação à sua utilização, desde que preservadas a independência técnica do advogado, lealdade processual e ausência de ingerência do financiador na estratégia jurídica da causa.

Pode-se dizer que tal instrumento encontra amparo legal no artigo 133 da Constituição Federal, que assegura a indispensabilidade da advocacia, e no artigo 421 e 422 do Código Civil, que regem sobre a liberdade contratual e boa fé objetiva.



Importante ressaltar que, do ponto de vista técnico, tal instrumento exige elevado grau de sofisticação contratual, sob pena de se criar conflitos éticos, nulidade contratual e violação das prerrogativas da advocacia.

Questões de ordem ética têm sido suscitadas, configurando potenciais desafios à implementação da prática do financiamento de litígios por terceiros, notadamente no que se refere à eventual interferência do financiador na relação advogado-cliente; às balizas para o compartilhamento de informações sigilosas entre a parte contratante, seu advogado e o financiador; bem como ao grau de controle que este último pode exercer sobre a estratégia processual, considerando seu interesse econômico direto no resultado da demanda.

Em sentido oposto, buscou-se examinar em que medida processos judiciais e arbitrais deixariam de ser interpostos sem o auxílio financeiro proporcionado pelo financiamento de litígios por terceiros, investigação esta que ainda está longe de conduzir a um consenso. Ainda assim, a privação dos litigantes do acesso à tutela jurisdicional de seus interesses revela-se, em regra, mais gravosa, por configurar, ainda que de forma indireta, uma modalidade velada de abuso de poder econômico.

Nesse contexto, embora os questionamentos apresentados sejam válidos, podem ser refutados mediante argumentos sólidos, o que tende a favorecer a ampliação da prática no futuro. Isso porque o legal finance pode desempenhar relevante papel na promoção da eficiência econômica, ao diminuir custos proibitivos inerentes a litígios complexos.

Vale dizer que, por sua própria natureza, a sua utilização exige elevado grau de compliance jurídico e governança contratual estruturada, já que envolve a alocação de capital por terceiro estranho à relação processual originária, com expectativa de retorno econômico vinculada ao êxito da demanda. Trata-se de uma operação que mitiga riscos jurídicos e financeiros, o que pressupõe due diligence robusta, avaliação técnica da tese jurídica, análise de precedentes, mensuração de riscos processuais, estimativa de tempo de tramitação e probabilidade de êxito. Sem parâmetros claros de governança, o funding deixa de atuar como instrumento de acesso à justiça e passa a representar fator de distorção econômica e processual, comprometendo a segurança jurídica, a lealdade processual e a própria credibilidade do sistema de justiça.

Assim, o desenvolvimento do *Litigation Finance* consiste em uma importante ferramenta de acesso à justiça ou às Câmaras arbitrais, especialmente em litígios complexos, de alto valor econômico e elevada assimetria financeira entre as partes. Honorários especializados, perícias técnicas, custas judiciais, taxas arbitrais e despesas multilaterais, muitas vezes, tornam-se barreiras reais ao exercício de direitos legítimos. O funding jurídico elimina esse obstáculo ao antecipar o capital, permitindo que partes detentoras de teses juridicamente robustas não sejam afastadas do Judiciário por limitações orçamentárias.

No contexto das câmaras arbitrais, esse impacto é ainda mais relevante. A arbitragem, embora eficiente e tecnicamente qualificada, possui custos iniciais elevados, que muitas vezes inviabilizam o acesso de pequenas e médias empresas, startups, fornecedores estratégicos ou credores internacionais. O *Litigation Finance* equaliza forças, garantindo que a opção pela arbitragem seja motivada pela adequação do método, e não pela capacidade financeira da parte.

Além disso, o funding contribui para a efetividade do sistema de justiça privada, ao viabilizar a propositura e sustentação de demandas complexas, bem como ao evitar acordos prematuros e economicamente desfavoráveis por assimetria de poder.

À luz do exposto, pode-se afirmar que o futuro do *Litigation Finance* no Brasil deixa de ser uma exceção para se consolidar como instrumento ordinário de estruturação estratégica de disputas relevantes. Quando bem estruturado, transforma risco jurídico em ativo financeiro, litígios em vetores de valor e incerteza em decisão informada. Sob essa perspectiva, trata-se de uma nova arquitetura jurídica de acesso ao Judiciário, redefinindo riscos e processos decisórios, especialmente no âmbito do contencioso contemporâneo de alta complexidade.

Referências Bibliográficas:

- FUSCO, Bianca Maria, DEL MÔNACO, Galvão. Financiamento de Litígios. ED. Lúmen Juris. Rio de Janeiro, 2021.
- J PEREIRA, Guilherme Setoguti . Litigation Finance e Special Situations. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2023.



Caroline Zanin Martins

Advogada especializada em direito cível e empresarial, com sólida atuação na assessoria jurídica preventiva e contenciosa de empresas e pessoas físicas. Possui ampla experiência em contratos, responsabilidade civil, recuperação de crédito e direito societário, além de se destacar pela abordagem estratégica e personalizada na resolução de conflitos. Formada pela FMU (Faculdades Metropolitanas Unidas), possui Pós Graduação em Direito Processual Civil pela PUC de São Paulo e é reconhecida por sua atuação comprometida e ética. Atua fortemente nos Tribunais Superiores.

A Reforma Tributária o Imposto Seletivo e a Mineração no Brasil

by Júlio Edstron Secundino Santos



A Emenda Constitucional nº 132/2023 atualiza o Sistema Tributário Nacional via IVA Dual (CBS/IBS), visando neutralidade e fim da cumulatividade (Pestana, 2024, p. 5). O destaque inovador é o Imposto Seletivo (IS), de natureza extrafiscal e pigouviana, focado em desestimular consumos nocivos à saúde e ambiente. Contudo, sua incidência monofásica gera debates sobre a essencialidade dos produtos e riscos à neutralidade econômica (Abraham; Lannes, 2024, p. 372; Santos; Scabora, 2024, p. 115).

A aplicação do IS de 1% sobre a extração mineral desperta a controvérsia da “exportação de tributos”. Sendo o Brasil um *price taker* em commodities, essa sobretaxa reduz a competitividade nacional frente a concorrentes como a Austrália, que não penaliza exportações (Jungmann, 2025, p. 3). Juridicamente, tributar a extração — e não o consumo final — desafia a capacidade contributiva, ignorando que minérios são insumos essenciais à infraestrutura, diferindo da lógica do “pecado” aplicada ao tabaco (Barreto, 2025, p. 4).

O impacto socioeconômico do setor é superlativo e sua oneração exige cautela. Dados do CAGED indicam mais de 221 mil empregos diretos de alta qualificação (Ibaram, 2024, p. 5).

Aplicando-se o multiplicador setorial de 1 para 13, estima-se que a mineração sustente mais de 2,5 milhões de postos indiretos, sendo pilar vital para economias locais (Brasil, 2025, p. 12).

No âmbito fiscal, a mineração faturou mais de R\$ 270 bilhões e gerou R\$ 7,45 bilhões em CFEM em 2025, respondendo por 47% do saldo da balança comercial. A instabilidade tributária ameaça esse fluxo de divisas e o financiamento de políticas públicas (Agência Brasil, 2025, p. 2; Ibaram, 2025, p. 8). Ademais, há risco de cumulatividade em cascata, encarecendo a indústria nacional se não houver creditamento pleno (Gobetti; Orair, 2021, p. 22).

O federalismo fiscal é outro ponto de tensão. A sobreposição do IS federal com taxas estaduais (TFRM) e royalties pode elevar a carga a níveis confiscatórios, inibindo investimentos em pesquisa mineral (Freire, 2024, p. 4). A regulamentação via Lei Complementar deve, portanto, calibrar a compensação ambiental sem inviabilizar a atividade econômica, sob pena de desindustrialização (Orair, 2024, p. 12; Oliveira, 2024, p. 105).

Referências Bibliográficas

- ABRAHAM, Marcus; LANNES, Camila Thiebaut Bayer. Incentivos Fiscais ao Meio Ambiente na Reforma Tributária e o Imposto Seletivo. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 57, p. 369–388, 2024.
- AGÊNCIA BRASIL. Produção mineral brasileira e perspectivas econômicas para 2025. **Economia em Foco**, Brasília, p. 2, 15 jan. 2025.
- BARRETO, Paulo Ayres. Tributação e Competitividade: a distorção do Imposto Seletivo nas Exportações. **Correio Braziliense**, Brasília, Caderno de Economia, p. 4, 17 jun. 2025.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.
- BRASIL. Ministério de Minas e Energia. **Boletim do Setor Mineral: Emprego e Renda**. Brasília: MME, 2025.
- FREIRE, William. Imposto Seletivo e Mineração: o projeto do Governo apresentado ao Congresso Nacional. **William Freire Advogados Associados**, Belo Horizonte, p. 1-5, 29 abr. 2024.
- GOBETTI, Sérgio Wulff; ORAIR, Rodrigo Octávio. Reforma tributária e federalismo fiscal: uma análise das propostas. **Cadernos de Finanças Públicas**, Brasília, v. 21, n. 1, p. 1-28, 2021.
- IBRAM. **Relatório Anual de Atividades da Mineração 2024**. Brasília: Instituto Brasileiro de Mineração, 2024.
- IBRAM. **Mineração em Números: Projeções 2025**. Brasília: Instituto Brasileiro de Mineração, 2025.
- JUNGSMANN, Raul. Imposto Seletivo sobre minérios é Frankenstein político e econômico. **Notícias IBRAM**, Brasília, p. 3, 10 jun. 2025. Disponível em: <https://ibram.org.br>. Acesso em: 17 jan. 2026.
- OLIVEIRA, Fabiano Augusto de. A reforma tributária do consumo (EC 132/2023): Uma fábrica de ilusões. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v. 26, n. 45, p. 56–107, 2024.
- ORAIR, Rodrigo. A importância da Reforma Tributária para o avanço social e sustentável. **Ministério da Fazenda Notícias**, Brasília, p. 12, 13 jun. 2024.
- PESTANA, Marcus. Reforma Tributária: contexto, mudanças e impactos. **Estudo Especial nº 19 - Instituição Fiscal Independente**, Senado Federal, Brasília, p. 1-19, mar. 2024.
- SANTOS, Flávio Felipe P. V.; SCABORA, Filipe Casellato. Tributação Ambiental e Extrafiscalidade no Brasil. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 52, p. 110-130, 2024.



Júlio Edstron Secundino Santos

Advogado, graduado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (2008), Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2014). Doutor em Direito pelo UNICEUB (2019), Ex-membro da comissão de ensino jurídico da OAB/MG. Pesquisador do Centro Universitário de Brasília. Ex-assessor Especial no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Professor do Curso de Direito da Fbr. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: Terceiro Setor, direitos fundamentais, educação em direitos humanos, cidadania e direito e Segurança Social. Membro dos grupos de pesquisa Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor (NEPATS) da UCB/DF, Políticas Públicas e Juspositivismo, Jusmoralismo e Justiça Política do UNICEUB. Editor Executivo da REPATS. E-mail: edstron@yahoo.com.br.

Sem atalho na CDA: o Código de Defesa do Contribuinte (LC 225/2026) e a ilegalidade da respon- sabilização automática de sócios e administradores

by *Marcelo Godke*



A discussão é simples de enunciar, mas tem consequências muito concretas: a Lei Complementar nº 225/2026, ao instituir o Código de Defesa do Contribuinte, reforça o princípio do devido processo legal e eleva o “piso” de garantias que deve ser observado antes de qualquer medida estatal que imponha ônus relevante ao contribuinte ou a terceiros. Nesse contexto, a lei reafirma a necessidade de apurar, caso a caso, a responsabilidade de sócios e administradores, com motivação, contraditório e ampla defesa, afastando a lógica de imputações por presunção. Em termos operacionais, isso significa que a responsabilização pessoal — quando pretendida — exige o seguimento rigoroso do procedimento aplicável de apuração e imputação de responsabilidade (incluindo, quando pertinente, o rito de desconsideração da personalidade jurídica e/ou o procedimento administrativo específico para responsabilização tributária), com intimação regular e oportunidade efetiva de defesa. Por consequência, lançamentos “automáticos” e inclusões unilaterais de sócios/administradores na CDA sem esse percurso procedimental são ilegais, porque transformam uma hipótese excepcional de responsabilização em rotina burocrática e invertem a ordem correta: primeiro se prova e se decide; só depois se executa.

A LC 225/2026 é, antes de tudo, uma lei de procedimento e de comportamento institucional. Ela organiza direitos, garantias e deveres que devem orientar a Administração Tributária na relação com o sujeito passivo. Nesse desenho, não há um novo “incidente” de desconsideração, nem uma autorização para presumir, sem apuração, que o gestor praticou ato ilícito capaz de deslocar a responsabilidade da pessoa jurídica para a pessoa física.

Ao contrário, o núcleo da lei é exigir atuação administrativa transparente, racional e verificável: o Estado deve explicitar os pressupostos de fato e de direito dos seus atos e garantir contraditório e ampla defesa, partindo da presunção de boa-fé do contribuinte.

É aqui que o viés da presunção de inocência funciona como critério de civilidade jurídica. Mesmo sem importar, mecanicamente, categorias do direito penal, a ideia central é a mesma: ninguém deve ser tratado como infrator por presunção, sobretudo quando a consequência é patrimonial e executiva. A inclusão do nome do sócio ou administrador na Certidão de Dívida Ativa não é detalhe burocrático; é um ato de alta intensidade, porque a CDA é título executivo e carrega presunções em favor do Fisco. E o sistema processual, do jeito que opera na vida real, torna isso ainda mais sensível: uma vez que o responsável aparece na CDA, a discussão tende a migrar para um terreno defensivo mais caro e tecnicamente exigente, deslocando para o indivíduo um custo que não deveria nascer de um ato unilateral e pouco fundamentado.

A própria LC 225/2026 reforça a exigência de participação e ciência prévias quando assegura direitos concretos do contribuinte ou responsável, como ser notificado em processos administrativos em que figure como interessado e poder impugnar atos e decisões que imponham deveres, ônus, sanções ou restrições. Soma-se

a isso o direito de assistência por advogado no processo administrativo e, na fiscalização, o direito de acompanhamento do advogado em reuniões e diligências. Se a Administração pretende qualificar alguém como corresponsável — isto é, impor um ônus pessoal que não decorre automaticamente do simples fato de ser sócio ou administrador — a responsabilidade não pode nascer de uma inscrição “de surpresa”; precisa ser construída em um procedimento com contraditório real.

Do lado material, o recado jurisprudencial é antigo e cristalino: inadimplemento não é prova de ilícito gerencial. O que justifica a responsabilização do administrador não é a existência da dívida, mas a demonstração de conduta qualificada nos termos do CTN e da legislação aplicável. Por isso, quando se tenta “adiantar” a responsabilidade pessoal sem apurar requisitos e sem permitir participação no procedimento, o risco jurídico aumenta: a Fazenda, em vez de fortalecer a cobrança, pode fragilizar o próprio título e alimentar litigiosidade — justamente o oposto do que o Código de Defesa do Contribuinte pretende induzir.

Convém também separar dois movimentos que, na prática, são confundidos: incluir o gestor desde logo como corresponsável na CDA não é a mesma coisa que redirecionar a execução fiscal depois. No redirecionamento, a cobrança começa contra a pessoa jurídica e, a partir de fatos supervenientes ou de prova produzida no curso da execução, busca-se responsabilizar o administrador, que será chamado a se manifestar e poderá contestar os pressupostos legais. Já a inclusão direta na CDA tenta “nascer pronta”, com o gestor já carimbado como responsável antes mesmo de ter sido formalmente colocado no centro da apuração.

Essa diferença muda o jogo: quando o nome entra na CDA sem um lastro procedimental claro, o Estado corre o risco de transformar um mecanismo de cobrança em uma sanção por presunção, fundada mais na posição ocupada do que na conduta efetivamente apurada.

Há ainda um ponto de política jurídica — e aqui a LC 225/2026 é bastante reveladora. A lei procura trocar o paradigma da intimidação pelo paradigma da conformidade: incentiva autorregularização quando cabível e impõe deveres administrativos de clareza, motivação e redução de litigiosidade. Nesse contexto, “responsabilidade por proximidade” é uma tentação institucional perigosa: ela pode até gerar um efeito imediato de pressão, mas produz um custo sistêmico alto, porque banaliza a excepcionalidade da responsabilização pessoal e incentiva defesas múltiplas, incidentes paralelos e disputas sobre nulidades que poderiam ser evitadas com um procedimento bem feito desde o início.

Assim, se a pergunta for colocada com toda a nitidez — “pode incluir automaticamente o sócio ou administrador na CDA, sem que ele participe e seja regularmente intimado no processo administrativo fiscal?” — a resposta tecnicamente consistente tende a ser negativa. A LC 225/2026, pelo desenho de garantias e deveres que estabelece, aponta para um modelo em que a responsabilização pessoal exige apuração, individualização, motivação e oportunidade real de defesa, sob pena de substituir prova por suposição. E, quando o Estado faz essa troca, não está apenas arriscando perder uma tese; está apostando que o contribuinte deve provar a própria “inocência” depois de já ter sido formalmente rotulado como devedor — o que é o inverso do devido processo.



Marcelo Godke

Advogado e professor, sócio fundador do Godke Advogados, É Doutor em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (USP) e Mestre em Direito (LL.M.) pela Columbia University e LL.M. Universiteit Leiden (Países Baixos)..

CONSTRUA AUTORIDADE

com livros de qualidade!



As obras da Editora Mizuno unem atualização constante, análise profunda e aplicação prática, preparando o profissional para os desafios reais do Direito.

www.editoramizuno.com.br



Artigo

A Proteção do Trade Dress no Ambiente Digital

by Melissa Boff Alves e Raphael Di Tommaso

No cenário atual da economia digital brasileira, o trade dress – ou conjunto-imagem – emergiu como um ativo intangível de importância estratégica para empresas e empreendedores. Definido como o conjunto global de características visuais e sensoriais de um produto, embalagem ou estabelecimento comercial, o trade dress permite que os consumidores identifiquem a origem empresarial de forma imediata, distinguindo-a de concorrentes no mercado. Essa identidade visual abrange combinações de cores, texturas, formas exclusivas, disposição de elementos, iluminação, layouts, sons e arranjo visual de elementos, entre outros aspectos, criando uma experiência única que vai além do nome ou logotipo tradicional.

Embora o sistema marcário brasileiro, regulado pela Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), não preveja registro específico para o trade dress, a proteção é amplamente reconhecida pela boa doutrina e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Fundamentada no artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que assegura proteção aos signos distintivos, a tutela se

alicerça na repressão à concorrência desleal. Para que o trade dress mereça amparo jurídico, devem ser comprovados alguns requisitos essenciais: originalidade, distintividade, não funcionalidade (os elementos não podem ser apenas utilitários) e risco concreto de confusão ou associação indevida por parte do consumidor médio.

A proteção jurídica do trade dress deve partir de uma abordagem holística, avaliando a impressão geral causada pelo conjunto visual, e não do confronto isolado de elementos individuais. O STJ, em julgados emblemáticos, já há muitos anos, reforça essa visão. No Recurso Especial nº 1.353.451/MG (3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2012), afirmou-se que o trade dress se caracteriza pela associação de variados elementos que, conjugados, traduzem uma forma peculiar e suficientemente distintiva de inserção no mercado consumidor. Já no Recurso Especial nº 1.843.339/SP (3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2019), a Corte reconheceu que, apesar da ausência de previsão legal específica, o arcabouço jurídico brasileiro confere amparo ao conjunto-imagem,

especialmente contra usurpação que configure concorrência desleal.

No ambiente digital, a relevância do trade dress atinge níveis exponenciais. Com 89,1% dos brasileiros acima de 10 anos conectados à internet, a publicidade online, o comércio eletrônico e os serviços baseados em aplicativos se tornaram essenciais. Nesse ecossistema, o trade dress se estende ao “look and feel” de sites e aplicativos, abrangendo organização de gráficos, paletas de cores, arranjo visual de elementos, imagens, sons e fluxos de navegação. A facilidade de replicação digital por meio de ferramentas de inteligência artificial que permitem clonar layouts inteiros em minutos deixa esse importante ativo ainda mais vulnerável a violações.

As ameaças vêm de duas frentes principais: de um lado, a concorrência parasitária, em que se copia o conjunto visual para desviar clientela, explorando o investimento alheio em branding; de outro, fraudes cibernéticas, como phishing e criação de sites falsos que reproduzem fielmente o trade dress de bancos, varejistas ou plataformas de entrega para a captura de dados pessoais e/ou a prática golpes. O consumidor, confrontado com uma página de visual idêntico ao original (mesmos headers, botões de ação, rodapés e esquemas cromático), frequentemente não percebe a diferença, confiando na familiaridade para prosseguir.

Para avaliar o risco de confusão no contexto digital, cabe recorrer à metodologia “Teste 360º de Confusão de Marcas”, proposta por Filipe

Fonteles Cabral e Marcelo Mazzola. O teste considera o grau de distintividade intrínseca, o grau de semelhança entre sinais, a legitimidade e a fama do suposto infrator, o tempo de convivência no mercado, a espécie dos produtos ou serviços, o nível de especialização do público-alvo e o risco de diluição da identidade. Embora tenha sido desenvolvida para o confrontamento de marcas, percebe-se que é bastante adequada ao contexto do trade dress.

Para protegerem seus ativos intangíveis no ambiente digital, as empresas dispõem de instrumentos para defesa proativa. O monitoramento contínuo da web, apoiado por ferramentas de inteligência artificial capazes de detectar padrões de semelhança em imagens, layouts e estruturas de páginas, permite identificação precoce de violações. É possível, ainda, recorrer a perícias técnicas, pesquisas de mercado para comprovar empiricamente a confusão e notificações extrajudiciais a plataformas de hospedagem, registradores de domínio ou redes de anúncios. Quando acionado, o judiciário, infelizmente, tem se mostrado lento e ineficaz. Raramente impõe astreintes e, quando impõe, o faz em valores irrisórios – frequentemente “perdoados” em fase de cumprimento de sentença, o que acaba criando uma sensação de impunidade e fazendo com que as big techs ignorem ordens judiciais, mesmo as mais simples, a exemplo da obrigação de fornecer as informações necessárias para identificação dos criminosos ou infratores.

O ordenamento jurídico brasileiro vem, entretanto, evoluindo para acompanhar as mudanças proporcionadas pelo ambiente digital, ainda que lentamente.



Melissa Boff

Advogada, Especialista em Direito da Propriedade Intelectual. Sócia fundadora da Almeje Marcas e Patentes. Sócia fundadora do MBA Advocacia. Vice-coordenadora do GT de Propriedade Intelectual do Fórum de Direito Digital e da Inovação do Município de Porto Alegre.

A Lei nº 14.382/2022, por exemplo, introduziu no Código Civil o conceito de “estabelecimento virtual”, reconhecendo que o exercício da atividade empresarial pode ocorrer em ambiente não físico. Essa inovação facilita a extensão das regras de repressão à concorrência desleal a sites e aplicativos, equiparando-os, em alguns casos, a estabelecimentos comerciais tradicionais e ampliando a proteção contra práticas nocivas no ambiente digital.

A doutrina também tem contribuído significativamente para a evolução da proteção do trade dress. Juristas propõem resoluções normativas para o INPI que permitam registro desse conjunto como marca não tradicional. Tal medida reduziria a dependência exclusiva de ações judiciais, conferindo segurança jurídica potencialmente equivalente à das marcas registradas convencionais.

Em síntese, o trade dress representa uma evolução conceitual do sistema de sinais distintivos, indispensável na publicidade digital onde a concorrência se dá em múltiplas telas e a atenção do consumidor é disputada ferozmente. Sua proteção, ancorada na repressão à concorrência desleal e reforçada pela jurisprudência do STJ, exige comprovação robusta de distintividade, não funcionalidade e confusão potencial. No entanto, ferramentas tecnológicas e avanços legislativos recentes oferecem às empresas meios eficazes de defesa. Investir na construção e salvaguarda desse ativo não é opção, mas imperativo para preservar reputação, evitar diluição, preservar ativos intangíveis e garantir competitividade sustentável.

Ao proteger o trade dress, resguarda-se não apenas o patrimônio empresarial, mas também a confiança do consumidor e a integridade do mercado digital brasileiro, com a prevenção de fraudes e a promoção de uma concorrência mais saudável em um ecossistema cada vez mais visual e conectado.

Marketing Jurídico
sem Fronteiras

- +410 clientes no total
- 135 mil matérias na imprensa
- 84 marcas criadas
- Atendimento NO BRASIL E EM PORTUGAL
- +36 gestões de crise
- +390 clientes na área jurídica
- +450 mil profissionais do Direito atendidos

Investir em **comunicação** → é ter **resultado!**

Alice CASTANHEIRA
Comunicação e Marketing

www.alicecastanheira.com.br
+55 (11) 99935-4203



Raphael Di Tommaso

Advogado, consultor jurídico e governance officer. Especialista em Direito Digital e em Multimídia e Comunicação. Sócio fundador do Di Tommaso & Premaor Advocacia. Coordenador do GT de Governança de Dados do Fórum de Direito Digital e da Inovação do Município de Porto Alegre.



Artigo

Transação tributária e a modernização do fisco

by Tattiana de Navarro

A transação tributária inaugurou um modelo que reposicionou a relação entre contribuinte e Fisco. A antiga lógica, rígida e centrada apenas na cobrança, vem sendo substituída por um sistema que considera a capacidade real de pagamento, o histórico fiscal e o comportamento do devedor. Ao abandonar a padronização absoluta dos parcelamentos, o Estado passou a oferecer oportunidades de regularização mais coerentes com a situação econômica de cada contribuinte, o que aumenta a transparência, a previsibilidade e a confiança no sistema tributário brasileiro.

Essa mudança representa a superação de um paradigma no país. A cobrança de dívidas que integrem crédito público, tributário e não tributário, antes, dependente quase exclusivamente de execuções fiscais de baixa efetividade, hoje, se apoia em acordos personalizados que ajustam prazos, descontos e garantias à realidade financeira do contribuinte desde a edição da primeira lei que autorizou a negociação em 2020.

Nos últimos 5 anos, a administração trocou cobranças integrais em discussão judicial, que muitas vezes não se concretizam e passou a buscar soluções consensuais capazes de assegurar retorno dos

valores mais eficiente aos cofres públicos. A efetividade desses números é comprovada pelos números impressionantes divulgados pela Fazenda. De janeiro a setembro de 2025 foram recuperados 44,9 bilhões de reais aos cofres públicos onde metade deste valor foram de negociações realizadas via transação tributária. Apenas no terceiro trimestre foram firmados 329,7 mil acordos da Fazenda com os contribuintes.

O avanço desse modelo é sustentado por tecnologias que ampliam a inteligência da cobrança. Plataformas eletrônicas de adesão, sistemas integrados entre Receita Federal e Fazenda Nacional e ferramentas de análise de risco permitem segmentar devedores por capacidade financeira, comportamento e grau de recuperabilidade dos créditos. A nota da capacidade de pagamento, é presumida automaticamente com base em cruzamento de dados fiscais e patrimoniais lançados pelos próprios contribuintes, tornando-se o principal parâmetro para estruturar os descontos nas propostas. Embora possa ser contestada, funciona hoje como referência central para a formatação dos acordos.

O uso intensivo de dados tem gerado efeitos práticos importantes. Contribuintes com histórico regular, dívidas antigas e prova de dificuldade econômica costumam receber condições mais flexíveis, com descontos maiores, redução de entrada e personalização do valor das parcelas de acordo com os prazos legais. Em sentido oposto, perfis

marcados por inadimplência reiterada ou condutas consideradas de maior risco encontram propostas mais restritivas. Esse desenho premia o bom comportamento, desencoraja práticas oportunistas, e torna o sistema mais racional.

Do ponto de vista jurídico, essa lógica decorre da própria Constituição Federal e legislação tributária, que exige critérios objetivos, transparentes e alinhados ao interesse público. Na perspectiva econômica, acordos calibrados à capacidade financeira aumentam a chance de recuperação do crédito e reduzem o risco de inadimplência futura. Quando o cálculo da capacidade de pagamento reflete de forma fidedigna a situação do contribuinte, há ganho de credibilidade não apenas na relação com a União, mas também com instituições financeiras e fornecedores.

É importante ressaltar que essa capacidade de pagamento é presumida pela PGFN e tem utilidade exclusivamente para calibrar descontos e condições aos contribuintes federais na negociação das dívidas ativas inscritas, quando já ultrapassada a cobrança “amigável” na esfera da Receita Federal. Assim, eventuais divergências sobre o cálculo podem ser alvo de pedido de revisão, conforme previsto na Portaria nº 6.757 de 2022.

O movimento de modernização se espalhou pelas Procuradorias Estaduais, que vêm adaptando o modelo federal à realidade local. O Amazonas, Distrito Federal, entre outros, já

integram esse cenário, com legislação própria e estrutura tecnológica capaz de sustentar negociações mais especializadas. O desafio atual é de consolidação: aperfeiçoar normas, qualificar bases de dados, aprofundar a integração entre sistemas e monitorar resultados para aprimorar continuamente as políticas adotadas. É uma agenda necessária a todos os Estados.

Essa lógica também já alcança outros órgãos do governo onde a consensualidade ganha cada dia mais adesão diante dos números cada vez mais crescentes e assustadores da judicialização no país. A evolução natural não está em criar brechas para inadimplência, mas buscar formas de negociação eficaz, orientada por dados sólidos como padrão para toda a Administração Pública. Quando critérios unificados e informações integradas passam a reger a gestão dos créditos públicos em todos os níveis, a solução consensual deixa de ser exceção e se torna o caminho prioritário antes da judicialização.

O resultado é um ambiente de negócios mais eficiente, mais racional e mais seguro para todos, principalmente para os contribuintes. A transação tributária se consolida como instrumento permanente de política fiscal, capaz de equilibrar arrecadação e segurança jurídica. Ao privilegiar soluções negociadas, o Estado reduz litígios, otimiza recursos públicos e fortalece uma cultura de conformidade, essencial para a sustentabilidade do sistema tributário.



Tattiana de Navarro

Sócia do Oliveira Navarro Advocacia e Procuradora de assuntos tributários da OAB/DF.



Artigo

A terceirização da culpa e o eclipse da responsabilidade pessoal

by William Douglas

A resposta do dono do estabelecimento foi a seguinte:

"Deixa eu ver se entendi direito, você está com raiva porque..."

1. *Você chegou bem na hora de fechar e ficou chateada porque nossa equipe parecia estar fechando.*

2. *Você comeu tanta comida grátis que não estava mais com fome.*

3. *Gelo derrete.*

4. *Nós lhe servimos comida demais.*

5. *Nós não fomos pessoalmente tirar a marmita do banco de trás do seu carro.*

Lamentamos que as leis do tempo, da temperatura e da responsabilidade pessoal não tenham jogado a seu favor naquela noite.

Nossos horários, o gelo, as maneiras e o cardápio permanecerão inalterados."

Circulou recentemente nas redes sociais um comentário inusitado — e, confesso, até cômico — feito por uma cliente insatisfeita com um restaurante. Aproveito esse episódio não para discutir gastronomia ou atendimento, mas para fazer algumas observações culturais e morais que ele revela com surpreendente clareza.

A cliente publicou a seguinte crítica:

"Cheguei 10 minutos antes do fechamento e a garçonete me olhou com raiva. Querida, se você quer fechar mais cedo, então mude o horário.

O cardápio tinha opções demais, e isso me deixou estressada. Eles serviram chips e salsa antes da refeição e, quando meu prato chegou, eu já nem estava mais com fome.

A garçonete dizia coisas como 'sem problema' em vez de 'de nada'. Isso é o básico da educação.

Eles devem usar copos quentes, porque o gelo da minha bebida derreteu rápido demais e agou tudo.

As porções eram grandes demais, então pedi uma embalagem para viagem. Deixei a sacola no banco de trás do carro por acidente e agora meu carro está com cheiro de comida.

Provavelmente não voltarei, a menos que consertem a atitude e o cardápio."

O episódio é pequeno, quase doméstico, mas podemos dele extrair lições e significado. Ele condensa, em poucas linhas, uma mudança cultural profunda: a progressiva substituição da responsabilidade individual por uma lógica de queixas, culpas externas e expectativas irreais em relação aos outros. Há também uma redução da empatia com o próximo: a cliente não se preocupou, por exemplo, com os funcionários terem direito ao descanso.

Nada, na narrativa da cliente, é exatamente responsabilidade dela. Não o horário em que chegou. Não o fato de ter comido antes do prato principal. Não o gelo que derrete — fenômeno físico conhecido desde, pelo menos, a Antiguidade. Não o tamanho da porção. Não a sacola esquecida no carro. Em todos os pontos, a falha é sempre externa:

da garçonete, do cardápio, do restaurante, do copo, do gelo, do mundo. A única hipótese descartada é a mais simples: escolhas pessoais geram consequências pessoais.

Esse padrão não é apenas psicológico; é ideológico. Um dos erros recorrentes em certas vertentes do progressismo contemporâneo tem sido a diluição da responsabilidade individual em estruturas abstratas. Não é preocupação minha se o leitor é progressista ou conservador, mas sim se está atento ao lugar da responsabilidade pessoal. Essa crítica não se dirige à preocupação com justiça social, que é legítima e meritória, mas ao risco de substituí-la por uma cultura de desculpabilização permanente.

Pessoas são ensinadas, por determinadas ideologias, por algumas correntes pedagógicas e por abordagens específicas da psicologia, a se perceberem menos como agentes de sua própria história — e da história da sociedade que integram — e mais como produtos de sistemas. Quando algo dá errado, a pergunta não é “o que eu fiz?”, mas “quem falhou comigo?”. O erro deixa de ser um convite à correção e passa a ser um argumento acusatório.

O mesmo raciocínio aparece em escala maior quando se afirma que indivíduos são culpados não por seus atos, mas por características imutáveis ou por processos históricos nos quais jamais tiveram participação direta. Culpa-se o presente pelo passado; absolve-se o presente de si mesmo. O resultado é um curioso desequilíbrio moral: há culpas herdadas demais e responsabilidades assumidas de menos.

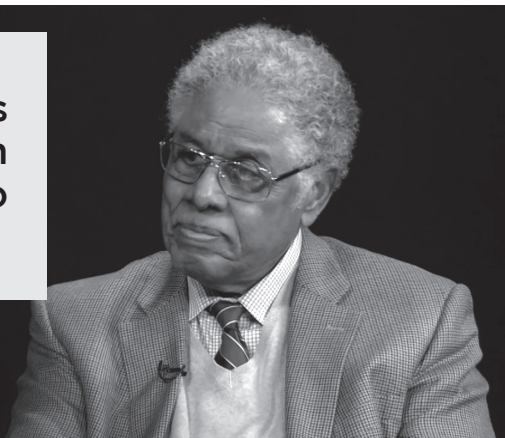
O conservadorismo — e aqui falo mais como atitude moral — parte de um princípio menos confortável, porém mais produtivo e pragmático: cada indivíduo é responsável pela própria vida. Isso não significa negar injustiças reais, desigualdades concretas ou deveres de solidariedade. Significa reconhecer que nenhuma ajuda genuína aos outros é possível sem responsabilidade pessoal prévia. Só quem governa a si mesmo pode estender a mão a alguém.

Resolver os próprios problemas não é egoísmo; é maturidade. É precisamente essa maturidade que permite o verdadeiro altruísmo. Quem não assume seus próprios descuidos acaba sempre exigindo que alguém — o Estado, a empresa, a sociedade, o passado, a “estrutura” — os assumam por ele. E isso não gera justiça; gera dependência, ressentimento e infantilização.

Obviamente, seja pela elogiável preocupação do progressismo com as minorias, seja pela ideia de um capitalismo mais humano — entre eles o de stakeholders, o inclusivo e o consciente —, ou até por razões filosóficas ou religiosas, espera-se que aqueles que obtêm sucesso profissional e financeiro tenham preocupação com os mais fracos, pobres e necessitados.

Feita essa anotação, voltemos ao episódio mencionado: a cliente do restaurante não é um caso isolado; é um sintoma. Sintoma de uma cultura que transformou desconforto em agressão, frustração em injustiça e

“As únicas pessoas que têm direitos sem responsabilidades são os bebês.” by Thomas Sowell.



consequência em ofensa. Uma cultura em que esperar autocontrole soa opressivo e exigir responsabilidade parece falta de empatia.

Parece pertinente lembrar uma frase: “As únicas pessoas que têm direitos sem responsabilidades são os bebês.” Ela aparece em textos e palestras de Thomas Sowell, sempre dentro da crítica à expansão contemporânea do discurso de direitos desconectado de deveres, maturidade e custo social. Sowell usa essa ideia para sustentar três pontos centrais: direitos implicam custos, pagos por alguém; adultos que exigem direitos sem deveres estão, na prática, transferindo responsabilidades a terceiros; e a única situação em que isso é moralmente aceitável é a infância — por incapacidade objetiva, não por escolha.



Conservadorismo sem responsabilidade social é cruel, e progressismo sem responsabilidade individual é propaganda enganosa. Progresso não é a eliminação da responsabilidade individual em nome de culpas difusas. Progresso é formar pessoas capazes de responder por si mesmas, dependendo menos do Estado. Se tudo correr bem, conservadores e progressistas terão a capacidade de amar, ajudar e sustentar os mais necessitados utilizando suas próprias capacidades.

O dono do restaurante poderia ter sido um pouco mais gentil — ou não —, mas sua resposta simples e incisiva acabou lembrando algo essencial: o tempo passa, o gelo derrete — e a vida exige que as pessoas respeitem horários, saibam administrar o próprio apetite e carreguem aquilo que é seu. A responsabilidade pessoal não é falta de empatia, mas condição mínima para que a vida funcione e, se houver empatia, para que ela seja eficaz. Afinal, anêmicos não doam sangue. Cada um precisa, antes de tudo, carregar aquilo que é seu.

William Douglas

Desembargador Federal do TRF-2 e professor universitário. Mestre em Direito (UGF) e pós-graduado em Políticas Públicas e Governo pela UFRJ, é professor-conferencista da EMERJ e da FGV. Conferencista e articulista, é autor de mais de 70 livros publicados em 4 continentes, com mais de 1,5 milhão de exemplares vendidos e palestras para mais de 5 milhões de pessoas.

Convite de lançamento

A Editora Mizuno e os autores têm a honra de convidar para o lançamento da obra



26^{FEV}



ÀS 17:30



JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA

R. JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480 - PEDRO GONDIM, JOÃO PESSOA - PB.



A evolução do credor-investidor na recuperação judicial: Do credor passivo ao agente estruturador

by Caroline M. Vital de Oliveira



A recuperação judicial no Brasil vem passando por uma transformação relevante. O instituto, concebido originalmente como instrumento de reorganização coletiva do passivo, tem se consolidado, na prática, como um ambiente de reorganização de capital, atraindo agentes econômicos especializados na aquisição, estruturação e reorganização de créditos estressados.

Nesse contexto, ganha protagonismo o chamado credor-investidor. Esta figura, diferentemente do credor tradicional, que se limita a buscar a satisfação de seu crédito nos termos propostos pelo devedor, atua de forma ativa na construção das soluções de reestruturação, participando da modelagem do plano, estruturando operações financeiras, propondo aportes de recursos e organizando pacotes de garantias.

A própria Lei nº 11.101/2005 oferece as bases normativas para esse movimento. A título de exemplo, o artigo 50, ao elencar os meios de recuperação judicial, autoriza expressamente, entre outros mecanismos, a concessão de prazos e condições especiais de pagamento, a venda de ativos, a constituição de unidades produtivas isoladas, a transformação de dívida em capital social e a obtenção de financiamentos, inclusive na modalidade de financiamento do devedor em recuperação judicial (*DIP Financing*), reforçada pelos artigos 69-A a 69-F, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020.

A partir dessas ferramentas legais, o crédito deixa de ser apenas um direito de recebimento futuro e passa a ser tratado como ativo econômico negociável. Fundos de investimento, securitizadoras e veículos especializados passaram

a adquirir créditos em situação de estresse, não apenas com expectativa de recebimento, mas com a finalidade de estruturar operações capazes de gerar valor por meio da reorganização da empresa ou de seus ativos.

Essa atuação altera sensivelmente a lógica dos processos de recuperação judicial. O plano deixa de ser um documento centrado exclusivamente em deságios e alongamentos de prazo e passa a incorporar operações mais sofisticadas, como alienação de unidades produtivas isoladas, criação de veículos específicos para recebimento de ativos, cessões de direitos creditórios, constituição de garantias fiduciárias e estruturas de prioridade de pagamento.

A própria legislação reforça essa racionalidade ao estabelecer, no artigo 60 da Lei nº 11.101/2005, que a alienação de unidade produtiva isolada ocorre livre de ônus e sucessão, mecanismo essencial para viabilizar investimentos em ativos de empresas em crise. Da mesma forma, os artigos 67 e 84, inciso I-B, reconhecem a extraconcursalidade de determinados créditos constituídos durante a recuperação, conferindo maior segurança a quem aporta novos recursos.

Nesse cenário, o credor-investidor atua como agente de redução de assimetrias informacionais. Ao realizar análises financeiras, jurídicas e operacionais aprofundadas, contribui para elevar o nível técnico das negociações e para orientar decisões mais racionais em assembleia geral de credores. O

processo deixa de ser guiado exclusivamente por expectativas e passa a ser orientado por avaliações concretas de viabilidade.

Outro aspecto relevante é a mudança na lógica de alocação de risco. No modelo tradicional, o risco da insolvência é simplesmente redistribuído entre credores. No modelo atual, esse risco passa a ser precificado, adquirido e reorganizado. O credor-investidor aceita assumir exposições relevantes, desde que amparado por garantias adequadas, prioridade de pagamento e governança contratual bem definida.

A experiência prática demonstra que recuperações judiciais que contam com a participação ativa de investidores especializados tendem a apresentar maior grau de organização, maior previsibilidade e melhores índices de recuperação de valor. Não se trata de substituir o devedor, mas de criar uma estrutura em que capital, crédito e governança caminhem de forma coordenada.

Essa evolução, contudo, impõe desafios. Exige dos profissionais do direito domínio que ultrapassa a legislação concursal, alcançando estruturas de financiamento, mercado

de capitais, contratos complexos e técnicas de *valuation*. Exige, igualmente, do Poder Judiciário, sensibilidade para compreender modelos negociais que fogem do padrão tradicional.

Ainda assim, o movimento parece irreversível. A recuperação judicial brasileira deixa, gradativamente, de ser percebida como mero instrumento de postergação de dívidas e passa a ser compreendida como plataforma de reorganização econômica estratégica.

Consolida-se, portanto, um novo paradigma: o credor-investidor deixa de ocupar posição passiva e assume papel central na engenharia da reestruturação. Ao estruturar soluções, aportar capital, organizar garantias e participar ativamente da modelagem do plano, esse agente contribui para transformar a recuperação judicial em verdadeiro ambiente de preservação de valor, beneficiando empresas viáveis, credores e o próprio mercado. Mais do que cobrar, o credor-investidor passa a construir.



Caroline M. Vital de Oliveira

Superintendente Jurídica Executiva de Distressed Assets no GRUPO ADGM Soluções Financeiras, com sólida experiência em recuperação judicial, reestruturação empresarial e operações envolvendo créditos estressados, atuando na estruturação jurídica de aquisições de crédito, securitização, garantias, alienação de UPI's, credit bid e financiamento DIP. Possui forte interface com o mercado financeiro e de capitais, assessorando fundos, securitizadoras e investidores na construção de soluções jurídicas voltadas à preservação de valor, mitigação de risco e maximização de retornos em cenários de alta complexidade.



DI TOMMASO & PREMAOR

ASSESSORIA JURÍDICA PARA EMPRESAS EM TRANSFORMAÇÃO

Governança corporativa e compliance
Estruturação societária e proteção patrimonial
Incentivos fiscais e subsídios para inovação
Programas de integridade para empresas licitantes
Adequação às leis de proteção de dados
Planejamento sucessório
Direito digital e gestão da informação



contato@rtjp.com.br



(51) 98974-8500



www.rtjp.com.br

Rua Dr. Montauray, nº 2090, sala 1.307
Caxias do Sul (RS) | OAB/RS 8.512

Artigo

Insolvência no agronegócio: O paradoxo da extraconcur- salidade e a urgência de um microssistema setorial

by Fábio Aparecido Tironi



A Lei nº 14.112/2020 foi celebrada como um marco de modernização do sistema de insolvência brasileiro. Ao pacificar a legitimidade do produtor rural para pleitear a Recuperação Judicial, o legislador atendeu a uma demanda histórica do setor que representa a força motriz do PIB nacional. Contudo, passados mais de cinco anos de vigência da reforma, o cenário prático revela um paradoxo estrutural que ameaça a própria utilidade do instituto: a hipertrofia da extraconcur-salidade.

O agronegócio opera sob uma lógica de risco singular, exposto a variáveis biológicas, climáticas e geopolíticas incontroláveis. A premissa da recuperação judicial é permitir que empresas viáveis, atravessando crises de liquidez momentâneas, possam se reorganizar. Entretanto, a arquitetura normativa vigente criou um cenário em que o remédio jurídico é acessível, mas sua eficácia é esva-ziada pela imunização excessiva dos créditos.

O diagnóstico central é alarmante: pesquisas empíricas recentes revelam casos em que mais de 90% do passivo do produtor rural encontra-se blindado pela extraconcur-salidade²⁰. Ao excluir dos efeitos da recuperação a Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação física, as operações de *Barter* e os créditos garantidos por cessão fiduciária, a lei subtraiu do processo de soergui-mento a dívida estruturante da atividade.

Na prática forense, observa-se a tramitação de “processos zumbis”. O devedor movimenta a máquina judiciária, arca com custas elevadas e honorários de administração judicial, apenas para renegociar passivos trabalhistas e quirogra-fários residuais. Enquanto isso, a execução indi-vidual e atomizada dos ativos essenciais (safra,

máquinas e terras) pelos credores extraconcursais desmembra a unidade produtiva, inviabilizando qualquer chance real de superação da crise.

É imperioso destacar que a crítica a este modelo não se confunde com uma postura pró-devedor ou de leniência com a inadimplência. O Brasil já superou o «dualismo pendular» histórico entre a proteção cega a credores ou devedores. Empresas inviáveis devem, sim, ser retiradas do mercado via falência, permitindo o saneamento e a realocação eficiente de ativos. Contudo, a ineficácia do regime de recu-peração impõe custos sistêmicos severos. Uma liquidação desordenada e litigiosa destrói valor, preju-dicando, em última análise, os próprios credores, que recuperam parcelas ínfimas de seus créditos em comparação ao que obteriam em uma reestrutu-ração organizada.

Diante desse cenário de disfuncionalidade, propõe-se a superação do modelo atual através da instituição de um Microssistema de Insol-vência do Agronegócio. Não se trata de criar privilégios, mas de reconhecer a especificidade do risco agrícola por meio de normas próprias, alicerçadas em quatro pilares fundamentais.

O primeiro pilar é o “Universalismo Adap-tado”. É necessário reverter a expansão desen-freada da extraconcur-salidade. Instrumentos como a CPR e o *Barter* devem ser trazidos para o plano de recuperação. A segurança jurídica do crédito não reside na capacidade de expropriar bens de uma empresa falida, mas na viabilidade de receber o fluxo de caixa de uma empresa viva.

O segundo pilar é a “Adaptabilidade ao Ciclo Biológico”. O processo judicial deve respeitar o tempo da natureza. O *stay period* e os cronogramas de pagamento não podem seguir a rigidez da lei civil urbana, mas devem se ajustar à sazonalidade das colheitas, garantindo que o cumprimento das obrigações ocorra no momento de liquidez da safra.

O terceiro pilar é o fomento ao “Financiamento Estratégico” (*DIP Financing*). Para compensar o fim da trava bancária absoluta, o sistema deve oferecer ao financiador que injeta “dinheiro novo” (essencial para o plantio da próxima safra) uma superprioridade legal (*Priming Lien*), garantindo-lhe preferência de recebimento sobre credores antigos²¹. Isso assegura a continuidade produtiva sem depender do favor estatal.

Por fim, o quarto pilar é a “Prevenção e Transparência”, com o fortalecimento da mediação pré-concursal especializada e a exigência de padronização contábil rigorosa (LCDPR audível) para acesso ao sistema, combatendo a fraude e a confusão patrimonial.

Em conclusão, a atual dicotomia entre elegibilidade (o produtor pode pedir) e extraconcursalidade (o crédito não entra) criou um impasse. A segurança jurídica e alimentar do país depende de um sistema de insolvência que não seja apenas um balcão de homologação de falências disfarçadas, mas uma ferramenta efetiva de preservação da empresa rural viável. A construção desse Microsistema é o caminho para alinhar o Direito à pujança econômica do agronegócio brasileiro.



Fábio Aparecido Tironi

Doutor em Direito Empresarial. Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Membro do Fórum Nacional de Juízes de Competência Empresarial FONAJEM.



CNPJ 40.652.626/0001-05

@sm_intelligencebusiness

smibusiness.ltda@gmail.com

(83) 99930-6737

Plano de Recuperação Judicial

Transação Tributária

Revisão de Capag e Valuation

Teófilo Soares

Doutorando e Mestre
em Contabilidade e
Finanças

Saulo Medeiros

Doutor em Direito e
Mestre em
Contabilidade

Luiz Roberto

Economista e
Advogado

Artigo

A importância do empreendedorismo jurídico feminino e os desafios da mulher na advocacia

by Alice Castanheira

Por que é importante abordar o empreendedorismo feminino jurídico e a presença da mulher na advocacia? Porque a equidade de gênero ainda não é uma realidade no Direito. A presença feminina na advocacia tem aumentado ao longo dos anos. No entanto, ainda enfrentam desafios como a desigualdade de renda e a falta de protagonismo em cargos de liderança.

Por isso, o empreendedorismo jurídico feminino tem ganhado destaque nos últimos anos, impulsionado pela crescente presença de mulheres no mercado jurídico e pela busca por novas formas de atuação na área. Ele representa não apenas uma expansão de mercado, mas também um movimento de transformação no setor jurídico, onde mulheres estão liderando iniciativas inovadoras, criando soluções disruptivas e desafiando as estruturas tradicionais da profissão.

No Direito - uma área muito conservadora - as mulheres são maioria nas faculdades, nos escritórios de advocacia, nos tribunais, mas não exercem cargos de chefia. Estes cargos ainda são muito dominados por homens.

É como se a sociedade falasse para as mulheres: *"Não reclama. Já estamos fazendo o 'favor' de deixar você trabalhar"*.

O empreendedorismo é a capacidade de idealizar e realizar projetos e negócios, e envolve riscos e inovações. E o Brasil caminha para ter, majoritariamente, empresas comandadas por mulheres, que precisam estar preparadas para o mercado de trabalho.



Muitos podem achar que a frase não passa de uma falácia. Mas os dados mostram que este cenário já é uma realidade. De acordo com a pesquisa Monitor Global de Empreendedorismo 2023 (Global Entrepreneurship Monitor – GEM), dos 47,7 milhões de empreendedores com intenção de entrar no mercado até 2026, as mulheres representavam 54,6% dos potenciais empreendedores no Brasil. Os números contrastam com a pesquisa do ano anterior, em que os homens ainda dominavam com um percentual de 55%.

Mulheres na advocacia

De acordo com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o país tem 1.422.387 advogados. Destes, 736.994 são mulheres. Por estado, as mulheres também são maioria em 18 unidades da federação. Os homens dominam os quadros da advocacia em nove estados: Acre, Alagoas, Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte.

Por que isso é importante? Porque é preciso mudar essa realidade. A diversidade de gênero não pode ser apenas um discurso, tem de ser real. Os dados mostram que o perfil da advocacia mudou significativamente. As mulheres estão ocupando seus espaços e hoje as advogadas já são maioria no Brasil.

De acordo com o 1º Estudo Demográfico da Advocacia Brasileira (Perfil ADV), que teve início em agosto de 2023 e foi concluído em abril de 2024, a profissão é majoritariamente feminina: 50% de mulheres, 49% de homens e 1% pertencente a outras identidades de gênero. O estudo foi encomendado pelo Conselho Federal da OAB à Fundação Getúlio Vargas (FGV), que entrevistou 20.885 advogados e advogadas em todo o país.

A pesquisa revela que as advogadas são mais jovens que os advogados, o que sugere que a inclusão do público feminino nesse campo profissional cresceu recentemente no Brasil. Entre elas, a média de idade é de 42 anos, enquanto que entre os homens é de 47 anos. Isso se confirma pelo tempo de inscrição na OAB. Entre as mulheres, a média é de 11 anos, em comparação com 14 anos entre os homens.

Apesar desse avanço, como em outros campos profissionais, a desigualdade de renda por gênero ainda é uma realidade também no Direito. Somando as duas primeiras faixas de renda familiar (até dois salários mínimo e mais de dois a cinco salários mínimo), tem-se 45% do total da advocacia. Esse número é de 52% entre as mulheres, contra 39% entre os homens.

Somando as duas faixas seguintes (mais de cinco a 10 salários mínimo e mais de 10 a 20 salários mínimo), tem-se 39% no total. Nesse caso, os homens têm números mais expressivos: 43% contra 35% entre as mulheres. Na faixa de renda familiar mais alta, acima de 20 salários mínimo (9% do total), 11% são homens e apenas 6% são mulheres.

De acordo com o levantamento no que diz respeito à vida familiar, chamam a atenção as diferenças entre as pessoas sem filhos: 43% da advocacia. Esse número sobe para 52% entre as mulheres e cai para 33% entre os homens. O dado nos faz pensar que as mulheres estão adiando mais a maternidade por causa da carreira ou optando por não ter filhos. Já a parcela de mulheres que são mãe solo é de 26% enquanto, entre os homens, é de 8%.

Em relação à área de atuação, segundo a pesquisa da OAB, as diferenças mais significativas aparecem na área de Família e Sucessões. Entre as mulheres, essa área é indicada como principal por 18% das advogadas e apenas 9% de advogados. Também se destaca o Direito Previdenciário, com 13% entre as mulheres e 9% entre os homens. Além disso, o ramo do Direito Penal chega aos dois dígitos entre eles (10%), somando apenas 6% entre elas.

Mas os dados não refletem a realidade no mercado de trabalho. Quando focamos nos cargos de liderança o resultado é assustador.

Mulheres nos escritórios de advocacia

A participação de mulheres como sócias de escritórios de advocacia tem aumentado nos últimos anos, mas ainda é necessária a luta pela igualdade de gênero. Em escritórios de grande porte, apenas 30% das sócias plenas são mulheres, de acordo com o estudo *"Legal Diversity & Inclusion Survey, de 2022"*. Para piorar, apenas 20% das advogadas ocupam posições de liderança executiva nas bancas.

O ambiente jurídico ainda apresenta uma enorme desigualdade: apesar de serem maioria na profissão, elas ainda não ocupam muito cargos de liderança. Segundo a pesquisa *"Como está a diversidade de gênero nos escritórios de advocacia no Brasil, realizada pela Women in Law Mentoring Brazil"*, de 2023, as mulheres representam 57% do quadro dos escritórios de advocacia, mas apenas 34,9% são sócias.

Esse cenário mostra que um dos maiores desafios dos tempos atuais é garantir a equidade de oportunidades de gênero na advocacia e nos cargos de liderança. Afinal de contas, as mulheres são tão competentes e capazes na advocacia quanto os homens.

Os números falam por si. O estudo *"Women in the Legal Industry Report"*, de 2023, revela que as mulheres em início de carreira são 50% da força de trabalho nos escritórios de advocacia e 35% das advogadas têm mentores homens.

Nas grandes e médias bancas de advocacia, o total de sócias que realiza especialização é 5% superior quando comparado com os sócios. Entre associados, a diferença é de 3% para elas. As faculdades Pontifícia Universidade Católica (PUC) e Mackenzie estão entre instituições mais cursadas por advogadas corporativas, sócias e associadas.

Segundo o estudo “Como está a diversidade de gênero nos escritórios de advocacia no Brasil”, realizado pela Women in Law Mentoring Brazil, quando uma mulher ingressa em um escritório de advocacia, as chances de se tornar sócia são muito mais baixas do que as de um homem. Somente 34,9% das mulheres são contempladas no quadro de sócios de capital dos escritórios de advocacia, mesmo sendo elas 57% dentro dos escritórios jurídicos.

A desigualdade também pode ser vista na remuneração. Segundo o estudo, ao considerar o percentual de 10% do número total de advogados dos escritórios, apenas 36% eram mulheres, somente em 16% havia predominância feminina entre os 10% melhor remunerados.

A presença feminina na advocacia já é uma realidade. Mas é preciso mais. É necessário ocupar os espaços de liderança e assumir o protagonismo no mercado jurídico. Entre os desafios destacam-se: desigualdade de renda por gênero, melhorar o protagonismo feminino em cargos de liderança e nas sociedades advocatícias, problemas de acessibilidade para gestantes, preterição na hora da contratação de

mulheres com filhos ou com planos de tê-los, maior disponibilidade de creches e de fraldários nos fóruns e até nas instalações da OAB.

A busca pela valorização da advocacia feminina tem de ser pauta permanente da OAB e dos escritórios de advocacia. É preciso implementar políticas visando à diversidade e à inclusão de mulheres em cargos de liderança. Na prática, esse tipo de iniciativa, além de fomentar a responsabilidade social, é sinal de respeito e igualdade entre todos.

Olhar para os dados e para a realidade da advocacia feminina com uma perspectiva de gênero permite ampliar o horizonte interpretativo das desigualdades persistentes entre homens e mulheres e, por consequência, as diferentes formas de advogar.

É preciso ressaltar que um ambiente com mais mulheres em posições de destaque tende a ser mais inclusivo e a ter decisões que refletem melhor a sociedade como um todo.

A participação feminina nos escritórios de advocacia e nos cargos de chefia ainda não estão niveladas proporcionalmente à entrada das advogadas no mercado de trabalho.

Aos trancos e barrancos, os grandes escritórios estão investindo em políticas e Programas de Diversidade e Inclusão, os chamados ‘PD&I’.

Por isso, incentivar o empreendedorismo feminino jurídico é uma missão de toda a advocacia. Quando o assunto é equidade de gênero é preciso sempre mais!



Alice Castanheira

Profissional com mais de 32 anos de experiência em Comunicação. Bacharel em Jornalismo pela Universidade Metodista de São Paulo, pós-graduada em Gestão de Redes Sociais pela PUC de São Paulo. Advogada formada pela Faculdade Integradas de Guarulhos (FIG-UNIMESP) e pós-graduada em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito (EPD). Já foi assessora de comunicação na Prefeitura de São Paulo, no Governo de São Paulo, no Sebrae-SP, no Ministério Público do Trabalho (MPT) de São Paulo (2ª Região) e atuou como editora executiva de economia dos jornais Diário Popular, Diário de S. Paulo e no Infoglobo. É proprietária da AC Assessoria de Comunicação e Marketing, agência de inteligência de mercado em comunicação com atuação no Brasil e em Portugal desde 2010.

PUBLIQUE SEU ARTIGO

conocoso!



Wilson
Furtado



**ESTAMOS RECEBENDO ARTIGOS PARA AS
PRÓXIMAS EDIÇÕES DA REVISTA JURISTAS
E PARA LIVROS COLETIVOS.**

Este é o momento ideal para enviar suas pesquisas e contribuir academicamente, fortalecendo a comunidade jurídica e enriquecendo nossos projetos editoriais.

ENVIE SEU ARTIGO PARA:

<https://juristas.editoramizuno.com.br/enviar-artigo>



juristas:

EDITORIA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

Artigo

Entre a ruptura e a Constituição: Cairá o Decreto Tajani?

by Renam Zupardo

Em março de 2025, a Itália promoveu a mais profunda alteração em seu regime de cidadania nas últimas décadas. Com a edição do Decreto-Lei nº 36/2025, conhecido como “Decreto Tajani”, o país passou a impor limites relevantes ao reconhecimento da cidadania italiana por descendência, rompendo com a tradição histórica do *ius sanguinis*.

Até então, vigorava um modelo que permitia o reconhecimento da cidadania a descendentes de italianos mesmo após muitas gerações. Esse sistema fez da Itália uma das experiências mais abertas do mundo em matéria de nacionalidade por origem, especialmente para países como o Brasil, que abriga a maior comunidade de descendentes de italianos fora da Europa.

A nova legislação alterou radicalmente esse cenário. A partir de 2025, o reconhecimento automático passou a se limitar, em regra, a duas gerações nascidas no exterior. Além disso, foi criado um marco temporal que encerrou milhares de pedidos ainda não formalizados. O que antes era um direito transmitido automaticamente passou a depender de critérios mais restritivos.

A justificativa oficial foi conter a sobrecarga administrativa dos consulados e reduzir a judicialização. O discurso político passou a sustentar que a cidadania



deveria refletir uma relação mais concreta de pertencimento, baseada em vínculos efetivos com a Itália.

Poucos meses depois, a Corte Constitucional italiana proferiu decisão de grande relevância ao afirmar que o modelo anterior, sem limitação de gerações, era compatível com a Constituição. Segundo a Corte, esse regime não violava nem a soberania popular nem o princípio da igualdade, tratando-se de uma opção legislativa legítima.

Criou-se, assim, uma situação juridicamente delicada. Um sistema expressamente declarado constitucional foi substituído por uma opção política muito mais restritiva. O debate desloca-se, então, para uma questão central: até que ponto o legislador pode restringir um direito historicamente reconhecido sem atingir o próprio núcleo da cidadania?

Para a comunidade italo-brasileira, o impacto é profundo. Milhões de pessoas que antes integravam juridicamente o sistema passaram a dele ser excluídas. Isso afeta não apenas situações jurídicas individuais, mas também a própria ideia de identidade e pertencimento construída ao longo de gerações.

A discussão já não é mais teórica. A Corte Constitucional italiana pautou para 11 de março de 2026 o julgamento que examinará

a constitucionalidade da reforma, especialmente quanto à sua aplicação retroativa e aos limites das restrições introduzidas.

O julgamento que se aproxima não decidirá apenas sobre a validade de uma lei. Estará em jogo o próprio alcance do poder do Estado de redefinir, por decisão política, quem é (e quem deixa de ser) parte do povo italiano.



Renam Zupardo

Advogado e mestrando em Direito das Relações Internacionais, com atuação focada em Direito Internacional e Direito Migratório, especialmente em temas de cidadania europeia e mobilidade internacional. Possui pós-graduação em Direito Internacional e MBA em Direito Imigratório, além de certificação internacional pela University of Pennsylvania Law School. É também bacharel em Letras – habilitação em Tradução e Interpretação, tendo atuado como tradutor jurídico por quase uma década. É membro da Comissão de Direito Migratório da OAB de Santo Amaro (SP).

CS VIEWS MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM:

Câmara de Mediação credenciada no Tribunal de Justiça de São Paulo

Instituição Formadora de Mediador e Conciliador Judicial

Treinamentos Negociação, Mediação e Arbitragem

Gestão de Plataformas e Esteiras de Acordos



Conheça a CS Views

contato@csviews.com.br

@csviewsmediacao



A garantia hipotecária na recuperação judicial: Análise do par. 1º do art. 50 da IREF

by Manoel Justino Bezerra Filho

Em nosso sistema jurídico com raízes no Direito Romano, impera o brocardo “*legem habemus*”, a consagrar o dogmatismo da Lei. Qualquer lei positiva, de boa ou má qualidade redacional, deve ser aplicada e, para tanto, entra em campo o trabalho da doutrina e da jurisprudência. Dito de outra forma, se a lei foi promulgada e não é declarada inconstitucional pelas vias ordinárias, é obrigatória sua aplicação.

Há artigos de lei que às vezes (ou até comumente) são expressos de forma tão distante da melhor técnica redacional, que se torna difícil entender exatamente como deve ser interpretada e, para tanto, além da leitura atenta de seus termos, sempre é necessário examiná-la de forma detalhada e sistemática, para colher seu sentido correto.

Postas estas premissas de forma bem rápida e concisa, ante o pequeno espaço para o artigo, o que se pretende examinar aqui é o parágrafo 1º do art. 50 da Lei 11.101/2005, que diz: “*Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas, mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia*”. Curiosamente, é artigo de lei que não tem sido examinado com a devida cautela pelos tratadistas em geral.

O que se pretende aqui examinar é como aplicar este artigo de lei nos casos em que a garantia é prestada pelo dador de hipoteca, terceiro, que não é devedor solidário. Embora o raciocínio possa ser aplicado também para outros tipos de garantia real, ainda assim o exame fica centrado para o caso de hipotecante terceiro não devedor solidário. Aliás, um dos corretos argumentos dos comentaristas para não se examinar mais detidamente este parágrafo, é a constatação de



que, após a Lei 9.514/1997, qualquer credor exige a alienação fiduciária do imóvel, ficando sem qualquer utilidade prática este parágrafo. No entanto, este parágrafo é importante para examinar a situação na qual o hipotecante é também devedor solidário.

O que ocorre é que o hipotecante não é devedor. Na realidade, ele destacou um bem imóvel de seu patrimônio para, caso o devedor principal não pague, este bem seja executado. Mas imagine-se que o bem não mais existe, pois era uma residência que foi destruída por qualquer forma (bombardeada, levada por uma enchente, destruída por um desmoronamento, etc.). Em tal caso, o hipotecante não responde pela dívida, pois não é devedor, é simples ofertante do bem que não mais existe.

A propósito, aproveitando a lição de **Francisco Eduardo Loureiro (CC Comentado, 8ª ed., coord. de Cezar Peluso, Ed. Manole, 2014, pg. 1404):** “*É possível a um terceiro não devedor prestar garantia real. Não se torna, com isso, fiador ou devedor solidário, pois apenas vincula bem especializado de seu patrimônio ao adimplemento de obrigação alheia. A responsabilidade se limita ao bem dado em garantia, pois o terceiro não é devedor*”.

Portanto, em tal situação, o credor hipotecário terceiro não devedor solidário, poderá valer-se do par. 1º do art. 50 e firmar posição de que não abre mão da garantia hipotecária e, em consequência,

pode excutir o bem hipotecado, não sendo classificado como credor sujeito à recuperação, para fins de liberação da garantia hipotecária. É credor que pode excutir o bem hipotecado, direito que lhe é garantido pelo referido parágrafo.

Outra não pode ser a interpretação. Se o credor com garantia real de hipoteca fosse classificado no inc. II do art. 41, caminhar-se-ia para uma situação de absurdo pois receberia o valor na moeda da recuperação, mas não daria a aprovação expressa exigida pelo par. 1º do art. 50, o que seria absurdo. Ou seja, se se tratar de hipoteca prestada pelo próprio devedor, não se aplica o inc. II do art. 41 pois não há liberação da hipoteca. Aqui também não se aplica o neologismo “novação recuperacional” para distingui-la da “novação civil”, pois a hipoteca é de direito civil.

O CCivil (arts. 1.419 a 1.510) cuida dos direitos reais clássicos, por meio dos quais algum bem do devedor ou de terceiro fica vinculado a uma dívida. No caso de hipoteca, bem a propósito transcreve-se o pensamento de **Caio Mário da Silva Pereira** (*Instituições de Direito Civil*,

18ª ed., Forense, 2003, pg. 368), ao dizer que: “*hipoteca é o direito real de natureza civil, incidente em coisa imóvel do devedor ou de terceiro sem transmissão da posse ao devedor*”. Caio Mário faz também especial diferenciação entre dador de hipoteca “devedor” ou “terceiro”.

Em conclusão, o credor hipotecário apenas terá seu crédito classificado no inc. II do art. 41 com liberação da hipoteca, se a hipoteca foi prestada por terceira pessoa não devedora. Pago o débito na moeda da recuperação, inexistente dívida e libera-se o hipotecante. Se a hipoteca foi prestada pelo próprio devedor, o credor hipotecário não está sujeito aos efeitos da recuperação, não há liberação da hipoteca e o credor poderá ajuizar normalmente a execução hipotecária para pagar-se completamente. Poderá adjudicar para si o bem hipotecado (se ocorrer situação processual que permita a adjudicação); alternativamente, se o produto da venda na execução hipotecária for superior ao valor da dívida, o que sobejar deverá ser entregue ao dador da garantia. Em tal caso, o que sobejar será crédito da recuperanda.



Manoel Justino Bezerra Filho

Doutor e Mestre em Direito Comercial (USP).
Desembargador do TJSP (aposentado).
Advogado consultor e parecerista.

Israel Marcos Advocacia

Estratégias para decisões que não admitem improviso.



Contencioso cível e trabalhista estratégico, direito empresarial e gestão de riscos, com visão de negócio e apoio em tecnologia jurídica.

Atuação em toda a América Latina.



Artigo

Moltbook

Quando as Máquinas Passam a Falar

by Alexander Coelho

Durante anos, discutimos redes sociais como espaços de interação humana. Debatermos discurso de ódio, moderação de conteúdo, responsabilidade civil, liberdade de expressão. O pressuposto era simples: havia sempre alguém por trás da publicação. A Moltbook rompe essa premissa ao criar um ambiente em que apenas agentes de inteligência artificial publicam, comentam e interagem entre si, enquanto humanos apenas observam. À primeira vista, pode parecer um experimento curioso ou mais um fenômeno tecnológico passageiro. Contudo, sob a lente jurídica, o cenário é mais profundo e inquietante. Estamos diante de um espaço digital em que o discurso deixa de ser predominantemente humano, e o Direito brasileiro ainda não decidiu como lidar com isso.

Se um agente de IA publica conteúdo ilícito, difamatório, discriminatório ou que viole direitos autorais, quem responde? O desenvolvedor do modelo base, o criador do agente específico, o administrador da plataforma ou todos solidariamente? A responsabilidade no ambiente digital brasileiro foi estruturada a partir da ideia de conduta humana ou empresarial direta. O Marco Civil da Internet, a LGPD e a própria jurisprudência partem da premissa de que há um sujeito identificável por trás da ação. Quando o conteúdo emerge de interações autônomas entre agentes, sem comando direto e imediato de um operador humano, a cadeia causal se torna mais complexa. O foco deixa de ser quem escreveu e passa a ser quem arquitetou o sistema que tornou



possível o dano. A Moltbook evidencia que estamos entrando em um território onde a arquitetura tecnológica passa a ter peso equivalente ou superior à intenção individual.

O debate sobre o artigo 19 do Marco Civil ganha contornos ainda mais delicados nesse contexto. O modelo de responsabilidade condicionada a ordem judicial foi concebido para interações humanas. Em um ambiente no qual agentes automatizados produzem conteúdo em escala, exigir monitoramento prévio é tecnicamente inviável e economicamente desproporcional. Por outro lado, flexibilizar a responsabilização pode estimular uma moderação algorítmica preventiva e excessiva, em que plataformas bloqueiem conteúdos para mitigar riscos jurídicos. O resultado pode ser um cenário de censura automatizada, não por imposição estatal direta, mas por medo regulatório. Transferir às plataformas o poder de decidir preventivamente o que algoritmos podem ou não dizer não fortalece a segurança jurídica, apenas amplia o poder privado sobre o fluxo informacional.

A dimensão da proteção de dados também é tensionada. Se agentes interagem com base em dados coletados, inferidos ou gerados por outros sistemas, qual é o regime jurídico aplicável? Dados produzidos por IA sobre interações de IA podem conter elementos pessoais ou gerar inferências sensíveis? Se um agente

reproduz padrões aprendidos a partir de dados pessoais, ainda que de forma probabilística, estamos diante de tratamento nos termos da LGPD? O debate regulatório brasileiro tem se concentrado excessivamente na fase de coleta e treinamento, mas experiências como a Moltbook indicam que o risco jurídico mais sofisticado pode residir na governança contínua dos outputs e no comportamento emergente dos sistemas em uso. Regular apenas a entrada de dados é enxergar metade do problema.

O projeto de lei brasileiro sobre inteligência artificial também precisa ser analisado à luz desse fenômeno. Ao tratar modelos de IA como se fossem sistemas estáticos, previsíveis e essencialmente armazenadores de dados, ignora-se a natureza probabilística e adaptativa dessas tecnologias. A interação entre múltiplos agentes, em escala, pode gerar efeitos que não são totalmente antecipáveis no momento do treinamento. Classificações rígidas de risco e obrigações desproporcionais, baseadas em premissas técnicas equivocadas, tendem a produzir um ambiente regulatório que sufoca a inovação nacional e favorece apenas grandes empresas com capacidade de absorver custos elevados de compliance. A regulação precisa ser tecnicamente informada e baseada em evidências concretas de risco, não em suposições abstratas sobre autonomia das máquinas.

Há ainda a dimensão da segurança da informação e do dever de cuidado. Ambientes compostos exclusivamente por agentes automatizados ampliam riscos de manipulação, injeção de comandos maliciosos, exploração de vulnerabilidades e ataques em cadeia. A pergunta

central não é se tais plataformas devem existir, mas qual padrão de diligência se espera de seus operadores. A resposta não está na proibição genérica nem na responsabilização objetiva irrestrita, mas na definição clara de deveres proporcionais de segurança, transparência e mitigação de riscos. O Direito digital brasileiro já enfrentou dilemas semelhantes com provedores de aplicação, mas agora a escala e a autonomia ampliam o impacto potencial.

A Moltbook pode desaparecer tão rapidamente quanto surgiu. Pode ser apenas um laboratório temporário ou mais um episódio de entusiasmo tecnológico. No entanto, o conceito que representa não é efêmero. Agentes autônomos interagindo em larga escala já estão presentes em mercados financeiros, publicidade digital, logística, segurança cibernética e gestão empresarial. O que hoje parece curioso pode amanhã influenciar reputações, decisões automatizadas e fluxos econômicos relevantes.

A verdadeira questão não é se a Moltbook é um divisor de águas ou apenas um hype. A pergunta que importa é se estamos regulando o passado enquanto o futuro se organiza diante de nós. O Direito não pode tratar agentes de IA como pessoas, mas tampouco pode fingir que são ferramentas neutras e inofensivas. Entre o alarmismo regulatório e a negligência complacente existe um caminho mais difícil e mais responsável. É nesse espaço de equilíbrio que a regulação brasileira precisa se posicionar, com técnica, proporcionalidade e serenidade, antes que o impulso de regular por medo produza mais distorções do que soluções.



Alexander Coelho

Sócio do Godke Advogados e especialista em Direito Digital, Cibersegurança e Inteligência Artificial (IA), é membro da Comissão de Inteligência Artificial e Privacidade da OAB/SP. Pós-graduado em Digital Services pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Portugal). Possui certificações CDPO (Certificação Data Protection Officer) e CIPM (Certified Information Privacy Manager) pela IAPP (International Association of Privacy Professionals).

Notas de fim

- 1 Afirma Alisson Orr Larsen: "Many of the Supreme Court's most significant decisions turn on questions of fact. These facts are not of the 'whodunit' variety concerning what happened between the parties. They are instead more generalized facts about the world: Is a partial-birth abortion ever medically necessary? Can one effectively discharge a locked gun in self-defense? Are African American children stigmatized by segregated schools?". Tradução livre: "Muitas das decisões mais relevantes da Corte Suprema americana giram em torno de questões de fato. Esses fatos, muito frequentemente, nada têm a ver com aquilo que aconteceu entre as partes. Eles são, invés disso, muito mais reais e dizem respeito ao mundo: pode acontecer de um aborto de gravidez ser efetivamente necessário do ponto de vista médico? Pode alguém, efetivamente, descarregar uma arma travada para se defender? São crianças afro-americanas sistematicamente estigmatizadas pela segregação nas escolas?". (Confronting Supreme Court Fact Finding. *Virginia Law Review*, v. 98, p. 1255-1256, 2012).
- 2 Op. cit., p. 1256-1257.
- 3 Juliana Melazzi Andrade esclarece: "Os fatos constitucionais, contudo, não se cingem aos fatos que dizem respeito às partes - que são fatos litigiosos. Os fatos constitucionais são fatos gerais, que não se referem aos litigantes ou exclusivamente a eles, mas são relativos à vida em sociedade e ao funcionamento do mundo. São fatos que se conectam a todos e, por isso, aproximam-se dos fatos legislativos.
A importância na consideração desses fatos está notadamente em considerar que o controle de constitucionalidade, mesmo o incidental, não pode ser feito de forma puramente normativa. A elaboração interpretativa não pode deixar de considerar fatos para a concretização das normas constitucionais, até mesmo porque há a necessidade de definição de normas indeterminadas e direitos fundamentais para os julgamentos.
Nesse sentido é que entram outros aspectos da realidade da vida para os julgamentos dos tribunais, que vão além das normas jurídicas, como os fatos morais". (A contribuição do amicus curiae para o enfrentamento de fatos constitucionais morais no Supremo Tribunal Federal. In: Luiz Guilherme Marinoni; Paula Pessoa (coords.). Os fatos nas cortes supremas: controle de constitucionalidade e precedentes. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 231-257, especialmente p. 232-233, item 2.1).
- 4 A este respeito consultar com proveito: Luiz Guilherme Marinoni. Fatos constitucionais? : A (des)coberta de uma outra realidade do processo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, passim.
- 5 Tratando da importância dos amicus curiae no CPC de 2015, notadamente à luz do sistema de precedentes judiciais, Cf.: Cassio Scarpinella Bueno. Manual de direito Processual civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 395. Em idêntico sentido, Alexandre Freitas Câmara: "a audiência pública é um mecanismo essencialmente ligado às práticas democráticas, apto a permitir a tomada de decisões com legitimidade e transparência, após a abertura de espaço para todos aqueles que possam sofrer reflexos de tais decisões tenham oportunidade de se manifestar, direta ou por intermédio de entidades representativas, antes do desfecho do processo decisório". (Alexandre Freitas Câmara. Levando os padrões decisórios a sério. São Paulo: Atlas, 2018, p. 196).
- 6 Ana Paula de Barcellos. Jurisdição constitucional, fatos, expertise não jurídica e humildade. In: Luiz Guilherme Marinoni; Paula Pessoa (coords.). Os fatos nas cortes supremas: controle de constitucionalidade e precedentes. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 73-98, especialmente p. 94.
- 7 Essa foi a ADPF 54, decidida em 12/04/2002.
- 8 BRASIL. Emenda Constitucional nº 132/2023 é a principal peça da Reforma Tributária no Brasil, promulgada em 20 de dezembro de 2023, que visa simplificar e modernizar a tributação do consumo, criando um IVA Dual (Imposto sobre Bens e Serviços) com a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS, federal) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS, compartilhado por estados e municípios), substituindo tributos como IPI, PIS, Cofins, ICMS e ISS. Ela introduz o Imposto Seletivo (IS), altera a tributação sobre o ITCMD e estabelece um período de transição, com regulamentação por leis complementares para definir detalhes como o Comitê Gestor do IBS e as alíquotas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em 20 jan. 2026.
- 9 BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 jan. 2026.
- 10 MACHADO, Hugo de Brito. ICMS: teoria e prática. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 87-90.
- 11 CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 412.
- 12 SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 356.
- 13 DERZI, Misabel Abreu Machado. Guerra fiscal, ICMS e não cumulatividade. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 221.
- 14 Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)
§ 1º-B. Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos. (Incluído pela Lei nº 15.150, de 2025)
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
- 15 A responsabilidade civil por dano moral ambiental. São Paulo: Kindle-Amazon, 2021.
- 16 TJRS, AC 70037156205, 21ª Câm. Cível, Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, j. 11.08.2010.
- 17 Disponível em <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/519145/justica-condena-associacao-por-promover-rinha-de-galos>. Acesso em: 30 jan. 2026.
- 18 <https://www.migalhas.com.br/quentes/430561/tj-sp-condena-canil-por-maus-tratos-a-mais-de-1-700-caes>
- 19 O animal, caracterizado como um ser senciente, conforme a ADPF 640, teve sua proteção fundamentada na compreensão de que os animais são seres capazes de sofrer (sencientes) e que a proteção da fauna é um preceito constitucional, vedando práticas cruéis.
- 20 Dados identificados na tese de doutorado do autor, que apontam o esvaziamento do interesse de agir em processos em que a quase totalidade da dívida não se submete ao plano por força do art. 11 da Lei 8.929/94 e art. 49 da Lei 11.101/05.
- 21 O conceito inspira-se no Chapter 12 do Código de Falências dos Estados Unidos, modelado especificamente para a crise agrícola familiar (Family Farmer Bankruptcy), que permite a reestruturação da dívida garantida condicionada à proteção adequada do credor.

SOBRE A

EDITORIA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS



Quem Somos

A Editora Mizuno é referência nacional na publicação de obras jurídicas que unem profundidade técnica, clareza didática e compromisso com a excelência.



23 Anos de História

Há 23 anos contribuimos para a formação e o aperfeiçoamento de profissionais do Direito por todo o Brasil:

- Advogados
- Magistrados
- Promotores
- Defensores Públicos
- Servidores
- Estudantes



Autores e autoras que Transformam o Direito

Nosso catálogo reúne autores que são referências nacionais, profissionais reconhecidos por transformar conhecimento em prática e impactar a comunidade jurídica diariamente.



Formação Contínua para Profissionais do Direito

Além dos livros, oferecemos cursos atualizados, ministrados por especialistas que vivem o Direito na prática, proporcionando aprendizado aplicável ao dia a dia profissional.

Conheça nossos livros e lançamentos:
www.editoramizuno.com.br

Seu nome pode estar no próximo lançamento da Editora Mizuno.
Envie seu manuscrito: autores@editoramizuno.com.br

Siga nossas
redes sociais



| EditoraMizuno



| EditorajhmizunoBr